



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

PARECER n. 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106906/2022-61

INTERESSADOS: INSTITUTO J. AUGUSTO

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIDADE - PAR

EMENTA: Processo Administrativo de Responsabilização – PAR. Apuração de irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI. Comprovada a ocorrência de fraudes e direcionamento de licitações. Parecer pela aplicação das penalidades de multa, de publicação extraordinária da decisão condenatória e de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública, assim como pela desconsideração da personalidade jurídica.

Senhor Coordenador-Geral de Controle, Ouvidoria e Integridade Privada,

I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR instaurado pelo Corregedor-Geral da União da Controladoria-Geral da União, por meio da Portaria nº 2.126, de **25 de agosto de 2022**, publicada no Diário Oficial da União – DOU de **30 de agosto de 2022**, com o objetivo de apurar irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, CNPJ nº 07.771.646/0001-11, constantes no Processo Administrativo nº 00190.104891/2021-15 (**SAPIENS**: Sequencial nº 61 / página 1; **SEI**: Pasta I – Documento nº 17-2495376).

2. Em síntese, foram constatadas as seguintes irregularidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 144 / páginas 217-231; **SEI**: Pasta II – Documento nº 16-2640275):

- o **a**) direcionamento do procedimento licitatório que culminou com a formalização do Contrato nº 002/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Campanha de Marabá-PA), mediante fraude, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA;
- o **b**) direcionamento do procedimento licitatório que culminou com a formalização do Contrato nº 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital Regional de Castanhal-PA), mediante fraude, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA;
- o **c**) direcionamento do procedimento licitatório que culminou com a formalização do Contrato nº 008/SESPA/2020 (gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos, situado em Altamira-PA), mediante fraude e em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA;
- o **d**) prática de fraude por meio de modificação e manipulação de valores de equipamentos no Termo Aditivo do Contrato nº 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Castanhal-PA), em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA; e
- o **e**) prática de fraude na execução dos Contratos de Gestão nºs 002/SESPA/2020, 007/SESPA/2020 e 008/SESPA/2020, por meio de celebração de contratos fictícios com interpostas pessoas físicas e jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa (o objetivo era ocultar os reais interesses ou a identidade dos beneficiários).

3. Conforme consta na Nota Técnica nº 1469/2021/COAC/DICOR/CRG, de 14 de junho de 2021, essas irregularidades se tornaram conhecidas **no dia 29 de setembro de 2020**, com a deflagração da denominada “Operação S.O.S.”, conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pará, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 60 / páginas 9-27; **SEI**: Pasta I – Documento nº 8-2471886).

4. Por meio da Nota Técnica nº 287/2022/COAC/DICIR/CRG, de 12 de julho de 2022, foi informado que as investigações foram aprofundadas com a deflagração da denominada “Operação REDITUS, ocorrida no dia 18 de agosto de 2021 (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 21-33; **SEI**: Pasta V – Documento nº 7-3245586).

5. O juízo de admissibilidade dos fatos foi realizado por meio da Nota Técnica nº 2038/2021/COREP - ACESSO RESTRITO/COREP/CRG, de 3 de agosto de 2022, tendo sido sugerida a instauração deste apuratório (**SAPIENS**: Sequencial nº 60 / páginas 32-61; **SEI**: Pasta I – Documento nº 13-2471900).

6. É importante registrar que tais irregularidades ocorreram de forma continuada, tendo cessado na data de deflagração da supramencionada “Operação S.O.S.” (**29 de setembro de 2020**).

7. Na presente apuração, no dia 29 de dezembro de 2022, com base nas diversas provas juntadas aos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou o **indiciamento** do **Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI**, CNPJ nº 07.771.646/0001-11 (**SAPIENS**: Sequencial nº 144 / páginas 217-231; **SEI**: Pasta II – Documento nº 16-2640275).

8. No dia 13 de janeiro de 2023, foi realizada a **intimação da pessoa jurídica indiciada e dos seus representantes legais** para apresentação de defesa e especificação de provas a produzir – (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 2-3; **SEI**: Pasta II – Documento nº 17-2684314).

9. O Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI não se manifestou a respeito das imputações constantes no Termo de Indiciação.

10. Dentre os representantes legais, apenas o Senhor Roberto Leme de Moraes, CPF nº [REDACTED] ex-Presidente da entidade, apresentou defesas escritas (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 10-16; Sequencial nº 123 / páginas 5-9; **SEI**: **Pasta III** – Documento nº 8- 2707747; **Pasta V** – Documento nº 7-2801617).

11. O Senhor Kleber Sonagere, CPF [REDACTED], não se manifestou.

12. Os demais não foram localizados (Senhores Cleudson Garcia Montali, CPF nº [REDACTED] e Régis Soares Pauletti, CPF nº [REDACTED], razão pela qual a intimação deles foi realizada **por Edital**, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de abril de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 122 / página 110; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 15- 2755975).

13. Mesmo assim, não se manifestaram.

14. No Relatório Final, de 24 de agosto de 2023, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11, praticou irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / páginas 6-33; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189):

- o **a) multa** no valor de R\$ 8.040.235,89 (oito milhões quarenta mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC);
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

15. Por considerar que a pessoa jurídica indiciada foi usada de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito), com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nos seguintes termos:

- o **a)** extensão dos efeitos das penalidades ao Senhor **Roberto Leme de Moraes**, CPF nº [REDACTED] Presidente do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI à época dos fatos;
- o **b)** extensão dos efeitos das penalidades ao Senhor **Cleudson Garcia Montali**, CPF nº [REDACTED] Administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI;
- o **c)** extensão dos efeitos das penalidades ao Senhor **Régis Soares Pauletti**, CPF nº [REDACTED] responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI; e
- o **d)** extensão dos efeitos das penalidades ao Senhor **Kleber Sonagere**, CPF nº [REDACTED] Procurador e responsável pela assinatura dos contratos firmados entre o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI e a Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA.

16. Intimado a respeito das conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, mais uma vez, não se manifestou (**SAPIENS**: Sequencial nº 127 / página 3;

SEI: Pasta VI – Documento nº 3-2936045).

17. Da mesma forma, os mencionados representantes legais não se manifestaram.
18. Por meio da Nota Técnica nº 2302/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 7 de janeiro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST atestou a regularidade processual e **concordou parcialmente** com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS:** Sequencial nº 127 / páginas 11-18; **SEI:** Pasta VI – Documento nº 10-3319099).
19. No dia 9 de janeiro de 2025, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou com as conclusões da Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (**SAPIENS:** Sequencial nº 127 / página 22; **SEI:** Pasta VI – Documento nº 13-3481194).
20. Finalmente, ainda no dia 9 de janeiro de 2025, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada concordou com tais conclusões e encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para manifestação prévia ao julgamento (**SAPIENS:** Sequencial nº 127 / página 23; **SEI:** Pasta VI – Documento nº 14-3481215).
21. É o breve relato dos fatos.

II - FUNDAMENTAÇÃO

22. Com o objetivo de facilitar a análise e a compreensão do caso, faremos, doravante, o exame pormenorizado de cada tópico considerado importante para o deslinde da questão.

A) REGULARIDADE PROCESSUAL

23. Durante a apuração das irregularidades, foi dado à pessoa jurídica indiciada/investigada, assim como aos seus representantes, livre acesso ao processo para que pudessem se manifestar de forma ampla e irrestrita a respeito das deliberações tomadas e dos elementos probantes juntados aos autos.
24. A Comissão Processante realizou a notificação/intimação da pessoa jurídica indiciada e de seus representantes, os quais tiveram a oportunidade de se manifestar a respeito das imputações constantes no Termo de Indiciação (**SAPIENS:** Sequencial nº 120 / páginas 44-45; Sequencial nº 122 / páginas 109, 111 e 115; Sequencial nº 123 / página 4; Sequencial nº 126 / página 5; Sequencial nº 127 / página 3; Sequencial nº 144 / páginas 232-233; **SEI: Pasta II** – Documento nº 17- 2684314; **Pasta III** – Documento nº 12-2739846, Documento nº 13-2740755 e Pasta IV – Documento nº 14-2754084, Documento nº 15-2755975, Documento nº 16-2763748, Documento nº 18-2763881; **Pasta V** – Documento nº 6-2784884, Documento nº 16-2875673; e **Pasta VI** – Documento nº 3-2936045).
25. Requerimentos foram apresentados, tendo sido deferidos todos aqueles considerados importantes para as correspondentes defesas (**SAPIENS:** Sequencial nº 120 / páginas 2-7; Sequencial nº 122 / páginas 105-106, 107-108, 112; Sequencial nº 144 / página 234; **SEI: Pasta II** – Documento nº 18- 2665204; **Pasta IV** – Documento nº 12-2753465, Documento nº 16-2763748).
26. O Senhor Roberto Leme de Moraes, Presidente do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI à época dos fatos, apresentou defesas escritas (**SAPIENS:** Sequencial nº 120 / páginas 10-16; Sequencial nº 123 / páginas 5-9; **SEI: Pasta III** – Documento nº 8- 2707747; **Pasta V** – Documento nº 7-2801617).
27. No que diz respeito ao **indiciamento**, verificamos que consta “a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes”, “o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado”, assim como “o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada” (**SAPIENS:** Sequencial nº 144 / páginas 217-231; **SEI:** Pasta II – Documento nº 16-2640275).
28. Com isso, constatamos a presença dos requisitos previstos no artigo 17 da Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019, *in verbis*:

Art. 17. A nota de indicição deverá conter, no mínimo:

I - a descrição clara e objetiva do ato lesivo imputado à pessoa jurídica, com a descrição das circunstâncias relevantes;

II - o apontamento das provas que sustentam o entendimento da comissão pela ocorrência do ato lesivo imputado; e

III - o enquadramento legal do ato lesivo imputado à pessoa jurídica processada.

Parágrafo único. A comissão poderá produzir novas provas antes de lavrar a nota de indicição, caso julgue necessário.

29. No Relatório Final, de 24 de agosto de 2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou, de forma minuciosa e individualizada, os argumentos contidos nas defesas escritas apresentadas pelo Senhor Roberto Leme de Moraes, fundamentando suas conclusões nas provas constantes nos autos (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / páginas 6-33 / páginas 24-28; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / itens 115-144).

30. Lembramos que, apesar de ser devidamente intimada, a pessoa jurídica indiciada não se manifestou nos autos, razão pela qual foi considerada revel.

31. No âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, por meio da Nota Técnica nº 2302/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 7 de janeiro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST atestou a regularidade processual e concordou parcialmente com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS**: Sequencial nº 127 / páginas 11-18; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 10-3319099).

32. Logo, é forçoso concluir que foi observado o princípio do devido processo legal, tendo sido seguido o rito previsto em lei, motivo pelo qual reputamos que foram respeitados os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, não existindo vício capaz de comprometer a apuração realizada.

B) COMPETÊNCIA DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

33. Inicialmente, destacamos que a instauração do presente Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi fundamentada nos seguintes dispositivos legais e regulamentares (**SAPIENS**: Sequencial nº 61 / página 1; **SEI**: Pasta I – Documento nº 17-2495376):

Anexo I do Decreto nº 11.102, de 23 de junho de 2022

[...]

Art. 16. *À Corregedoria-Geral da União compete:*

[...]

VIII - *determinar a instauração ou instaurar procedimentos disciplinares ou de responsabilização administrativa de entes privados, de ofício ou em razão de representações e denúncias contra servidores, empregados públicos e entes privados;*

[...]

Art. 31. *Ao Chefe de Gabinete do Ministro, ao Consultor Jurídico, ao Secretário Federal de Controle Interno, ao Ouvidor-Geral, ao Corregedor-Geral, ao Secretário de Transparência e Prevenção da Corrupção, ao Secretário de Combate à Corrupção, aos Diretores e aos demais dirigentes cabe planejar, dirigir e coordenar a execução das atividades das respectivas unidades e exercer outras atribuições que lhes forem cometidas pelo Ministro de Estado.*

Instrução Normativa nº 13, de 8 de agosto de 2019

[...]

Art. 30. *Nos termos dos parágrafos 1º e 2º do art. 8º e do art. 9º da Lei nº 12.846, de 2013, e dos artigos 4º, 13 e 14 do Decreto nº 8.420, de 2015, ficam delegadas ao Corregedor-Geral da União as competências para:*

I - *instaurar e avocar PAR; [...]*

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

[...]

Art. 8º *A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.*

[...]

§ 2º *No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento. [...]*

Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022

[...]

Art. 16. *Os atos previstos como infrações administrativas à Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, ou a outras normas de licitações e contratos da administração pública que também sejam tipificados como atos lesivos na Lei nº 12.846, de 2013, serão apurados e julgados conjuntamente, nos mesmos autos, aplicando-se o rito procedimental previsto neste Capítulo.*

§ 1º *Concluída a apuração de que trata o caput e havendo autoridades distintas competentes para o julgamento, o processo será encaminhado primeiramente àquela de nível mais elevado, para que julgue no âmbito de sua competência, tendo precedência o julgamento pelo Ministro de Estado competente.*

§ 2º *Para fins do disposto no caput, o chefe da unidade responsável no órgão ou na entidade pela gestão de licitações e contratos deve comunicar à autoridade a que se refere o caput do art. 3º eventuais fatos que configurem atos lesivos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013.*

Art. 17. *A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:*

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso. [...]

34. Acrescentamos que, **como Órgão Central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, cabe à Controladoria-Geral da União – CGU exercer a fiscalização da gestão no âmbito da Administração Pública Federal**, notadamente no que se refere à defesa do patrimônio público e ao combate à corrupção, consoante previsto nos seguintes dispositivos legais e regulamentares:

Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023

ANEXO I

ESTRUTURA REGIMENTAL DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E COMPETÊNCIA

Art. 1º A Controladoria-Geral da União, órgão central do Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal, do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, do Sistema de Ouvidoria do Poder Executivo Federal, do Sistema de Transparência e do Sistema de Integridade Pública do Poder Executivo Federal, tem como áreas de competência os seguintes assuntos:

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

[...]

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades da administração pública federal para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, podendo promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas; [...]

Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023

[...]

Art. 17. Os Ministérios são os seguintes:

[...]

XXXI - Controladoria-Geral da União.

[...]

Art. 49. Constituem áreas de competência da Controladoria-Geral da União:

I - defesa do patrimônio público;

II - controle interno e auditoria governamental;

III - fiscalização e avaliação de políticas públicas e programas de governo;

IV - integridade pública e privada;

V - correição e responsabilização de agentes públicos e de entes privados;

VI - prevenção e combate a fraudes e à corrupção;

[...]

§ 1º As competências atribuídas à Controladoria-Geral da União compreendem:

I - avaliar, com base em abordagem baseada em risco, as políticas públicas e os programas de governo, e a ação governamental e a gestão dos administradores públicos federais quanto à legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e efetividade e quanto à adequação dos processos de gestão de riscos e de controle interno, por intermédio de procedimentos de auditoria e de avaliação de resultados alinhados aos padrões internacionais de auditoria interna e de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

II - realizar inspeções, apurar irregularidades, instaurar sindicâncias, investigações e processos administrativos disciplinares, bem como acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas;

III - instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas com fundamento na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acompanhar e, quando necessário, avocar tais procedimentos em curso em

órgãos e entidades federais para exame de sua regularidade ou condução de seus atos, além de poder promover a declaração de sua nulidade ou propor a adoção de providências ou a correção de falhas, bem como celebrar, quando cabível, acordo de leniência ou termo de compromisso com pessoas jurídicas;

IV - dar andamento a representações e denúncias fundamentadas relativas a lesão ou a ameaça de lesão à administração pública e ao patrimônio público federal, e a condutas de agentes públicos, de modo a zelar por sua integral apuração;

V - monitorar o cumprimento da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, no âmbito do Poder Executivo federal;

VI - promover a fiscalização e a avaliação do conflito de interesses, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013;

VII - analisar a evolução patrimonial dos agentes públicos federais e instaurar sindicância patrimonial ou, conforme o caso, processo administrativo disciplinar, caso haja fundado indício de enriquecimento ilícito ou de evolução patrimonial incompatível com os recursos e as disponibilidades informados na declaração patrimonial;

VIII - requisitar a órgãos ou entidades da administração pública federal servidores ou empregados necessários à constituição de comissões ou à instrução de processo ou procedimento administrativo de sua competência; e

IX - receber reclamações relativas à prestação de serviços públicos em geral e à apuração do exercício negligente de cargo, emprego ou função na administração pública federal, quando não houver disposição legal que atribua essas competências específicas a outros órgãos. [...]

35. Como o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI recebeu recursos federais (repassados pelo Sistema Único de Saúde – FES – SUS/Fundo a Fundo), está sujeito à atuação (fiscalização) da Controladoria-Geral da União – CGU.

C) ANÁLISE DA PRESCRIÇÃO

36. Diante da possibilidade de aplicação de penalidades previstas em leis distintas, faremos o exame deste tópico levando em consideração as disposições contidas na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, assim como na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

37. Iniciamos com a Lei nº 8.666, de 1993, a qual não regula essa matéria (prescrição), devendo serem aplicadas as regras contidas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999, que estabelece o prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta. Eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

[...]

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital; (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato; (GRIFEI)

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009) [...]

38. A regra é que o prazo de prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) é de 5 (cinco) anos, salvo se o fato também constituir crime.

39. No presente caso, verifica-se que ocorreu o crime de fraude em licitações, previsto no artigo 90 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, *in verbis*:

Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

***Pena** - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)*

40. Em razão disso, entendemos que é aplicável o § 2º do artigo 1º da Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999.

41. Nos termos do artigo 109 do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940), aplica-se ao caso em comento a seguinte regra:

Art. 109. A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no § 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010).

[...]

IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro; [...]

42. Consequentemente, como a pena máxima desse crime é de 4 (quatro) anos, **a prescrição se dará em 8 (oito) anos.**

43. Conforme consta na Nota Técnica nº 1469/2021/COAC/DICOR/CRG, de 14 de junho de 2021, as irregularidades ocorreram de forma continuada até o **dia 29 de setembro de 2020**, com a deflagração da denominada “Operação S.O.S.”, conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pará, em conjunto com a Controladoria-Geral da União (Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 60 / páginas 9-27; **SEI**: Pasta I – Documento nº 8-2471886).

44. Com base nos dados supramencionados, verifica-se que entre os dias **29 de setembro de 2020** (deflagração da Operação “S.O.S.”) e **25 de agosto de 2022** (data da instauração deste apuratório), decorreram 22 (vinte e dois) meses e 27 (vinte e sete) dias – 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias. Com isso, nesse intervalo de tempo, não ficou caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

45. Considerando que a contagem foi novamente iniciada na data da instauração do presente apuratório (25 de agosto de 2022 – interrupção do prazo), **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 25 de agosto de 2030** (8 anos).

46. Passamos ao exame da prescrição **em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.**

47. O assunto é tratado pelo artigo 25, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

48. Verifica-se que o prazo da prescrição da pretensão punitiva estatal (Administração Pública Federal direta e indireta) **é de 5 (cinco) anos**, contados **a partir da data da ciência do fato a ser apurado ou a partir da data da sua cessação, em caso de infração permanente ou continuada.**

49. Consoante afirmado anteriormente, as irregularidades ocorreram de forma continuada e cessaram no **dia 29 de setembro de 2020**, com a deflagração da denominada “Operação S.O.S.

50. Este Processo Administrativo de Responsabilização – PAR foi instaurado no dia **25 de agosto de 2022** (**SAPIENS**: Sequencial nº 61 / página 1; **SEI**: Pasta I – Documento nº 17-2495376).

51. Neste intervalo de tempo (entre os dias 29 de setembro de 2020 e 25 de agosto de 2022), **decorreram 22 (vinte e dois) meses e 27 (vinte e sete) dias – 1 (um) ano, 10 (dez) meses e 27 (vinte e sete) dias**, não tendo ficado caracterizada a extinção da punibilidade dos fatos pelo advento da prescrição.

52. A contagem do prazo foi reiniciada no dia **25 de agosto de 2022** (data da instauração e da interrupção), desta vez de forma ininterrupta.

53. Computando-se 5 (cinco) anos a partir dessa data (25 de agosto de 2022), verifica-se que **a extinção da punibilidade pela ocorrência da prescrição ficará caracterizada a partir do dia 25 de agosto de 2027.**

54. Assim, as datas de ocorrência da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição são as seguintes:

- o **a)** em relação à penalidade prevista na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, **ficará caracterizada a partir do dia 25 de agosto de 2030**; e
- o **b)** em relação às penalidades previstas na Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 **ficará caracterizada a partir do dia 25 de agosto de 2027.**

55. Doravante, faremos o exame do mérito, visando demonstrar a materialidade dos fatos e realizar o enquadramento das condutas da indiciada.

D) APURAÇÃO DOS FATOS – MÉRITO

56. Iniciamos registrando que o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, CNPJ nº 07.771.646/0001-11, é uma associação civil sem fins econômicos (lucrativos), cuja sede está localizada na Rua Bom Jardim nº 89 – Bairro Baeta Neves, CEP: 09.751-290 – São Bernardo do Campo, São Paulo, encontrando-se em situação ativa desde o dia 29 de dezembro de 2005.

57. Por meio do Decreto Estadual nº 645, de 27 de junho de 2020, o Governo do Estado do Pará concedeu à entidade a qualificação como Organização Social em Saúde – OSS, motivo pelo qual sua atuação passou a ser regida pela Lei nº 9.637, de 15 de maio de 1998 (dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências).

58. Conforme relatado, com base nas diversas provas juntadas aos autos, no dia 29 de dezembro de 2022, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR realizou seu **indiciamento (SAPIENS: Sequencial nº 144 / páginas 217-231; SEI: Pasta II – Documento nº 16-2640275)**.

59. Sua conduta foi enquadrada no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “b”, “d” e “g”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, incisos II e III, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela prática das seguintes irregularidades (**SAPIENS: Sequencial nº 144 / páginas 217-231; SEI: Pasta II – Documento nº 16-2640275**):

- o **a**) direcionamento do procedimento licitatório que culminou com a formalização do Contrato nº 002/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Campanha de Marabá-PA), mediante fraude, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA;
- o **b**) direcionamento do procedimento licitatório que culminou com a formalização do Contrato nº 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital Regional de Castanhal-PA), mediante fraude, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA;
- o **c**) direcionamento do procedimento licitatório que culminou com a formalização do Contrato nº 008/SESPA/2020 (gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos, situado em Altamira-PA), mediante fraude e em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA;
- o **d**) prática de fraude por meio de modificação e manipulação de valores de equipamentos no Termo Aditivo do Contrato nº 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Castanhal-PA), em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA; e
- o **e**) prática de fraude na execução dos Contratos de Gestão nºs 002/SESPA/2020, 007/SESPA/2020 e 008/SESPA/2020, por meio de celebração de contratos fictícios com interpostas pessoas físicas e jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa (o objetivo era ocultar os reais interesses ou a identidade dos beneficiários).

60. Mesmo tendo sido devidamente intimada/notificada, a pessoa jurídica indiciada não se manifestou a respeito das imputações constantes no Termo de Indiciação.

61. Tendo em vista a possibilidade de desconsideração da personalidade jurídica, foram intimadas as pessoas físicas que representaram o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI no período no qual ocorreram as irregularidades.

62. No entanto, apenas o Senhor Roberto Leme de Moraes, CPF nº [REDACTED] ex-Presidente da entidade, apresentou defesas escritas nas quais alegou que não tem responsabilidade direta pela prática das citadas irregularidades, motivo pelo qual requereu o arquivamento do processo em relação aos fatos a ele imputados (**SAPIENS: Sequencial nº 120 / páginas 10-16; Sequencial nº 123 / páginas 5-9; SEI: Pasta III – Documento nº 8- 2707747; Pasta V – Documento nº 7-2801617**).

63. Os demais representantes da pessoa jurídica indiciada não se manifestaram (Senhores Cleudson Garcia Montali, CPF nº [REDACTED], Kleber Sonagere, CPF nº [REDACTED] e Régis Soares Pauletti, CPF nº [REDACTED]).

64. No Relatório Final, de 24 de agosto de 2023, com base nas provas constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR concluiu que o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, CNPJ 07.771.646/0001-11, praticou irregularidades de natureza grave, razão pela qual recomendou a aplicação das seguintes penalidades (**SAPIENS: Sequencial nº 126 / páginas 6-33; SEI: Pasta V – Documento nº 17-2904189**):

- o **a**) **multa** no valor de R\$ 8.040.235,89 (oito milhões quarenta mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos), nos termos do artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção – LAC);
- o **b**) **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, nos termos do artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013; e
- o **c**) **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho

de 1993.

65. É importante destacar que, como a pessoa jurídica indiciada não apresentou defesa, a análise da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foi realizada com base nas provas constantes nos autos.

66. Ademais, por entender que o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI foi usado de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito), com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos das penalidades aplicadas sejam estendidos às seguintes pessoas físicas:

- o **a)** ao Senhor **Roberto Leme de Moraes**, CPF nº [REDACTED] ex-Presidente do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI;
- o **b)** ao Senhor **Cleudson Garcia Montali**, CPF nº [REDACTED] ex-Administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI;
- o **c)** ao Senhor **Régis Soares Pauletti**, CPF nº [REDACTED], responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI à época dos fatos; e
- o **d)** ao Senhor **Kleber Sonagere**, CPF nº [REDACTED] Procurador e responsável pela assinatura dos referidos contratos.

67. A Comissão Processante iniciou o Relatório Final fazendo um breve histórico dos fatos, destacando que o presente apuratório foi iniciado com base nas constatações oriundas das investigações relativas à Operação "S.O.S.", conduzida pela Superintendência Regional da Polícia Federal no Estado do Pará (Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA), em conjunto com a Controladoria-Geral da União – CGU.

68. Nesses trabalhos investigativos, verificou-se a ocorrência de irregularidades nas contratações de Organizações Sociais em Saúde – OSS pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos.

69. Em relação ao **repasso de recursos federais** (repassados pelo Sistema Único de Saúde – SUS ao Fundo Estadual de Saúde – FES do Pará), constatou-se que, no período compreendido entre 2 e 15 de abril de 2020, o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI firmou com a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA os **Contratos nºs 002/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Campanha de Marabá-PA), 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital Regional de Castanhal-PA) e 008/SESPA/2020 (gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos, situado em Altamira-PA)**.

70. A formalização desses ajustes contou com a participação de servidores (agentes) públicos vinculados ao Estado do Pará, que atuavam com o objetivo de facilitar (agilizar) as movimentações relacionadas à documentação da pessoa jurídica indiciada e de outras envolvidas nas irregularidades.

71. Ainda durante as investigações (Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065-SR/PF/PA), verificou-se que o Senhor Nicolas André Tsontakis Moraes atuava como “operador financeiro da organização criminosa e como elo de conexão entre os responsáveis pelas Organizações Sociais contratadas pela SESPA e o Governo do Estado do Pará, haja vista que orientava os participantes da Organização Criminosa sobre como elaborar a documentação referente aos processos licitatórios, chamamentos públicos e qualificação/habilitação, nos quais as Organizações Sociais participaram”.

72. Por meio de conversas captadas por meio de interceptações telefônicas, de mensagens eletrônicas e de documentos diversos, constatou-se que foram realizados encontros na Casa Civil e no Palácio do Governo do Estado do Pará, intermediados pelo Senhor Nicolas André Tsontakis Moraes, envolvendo agentes públicos de esferas diferentes (representantes do Governo, políticos).

73. **É importante registrar** que, durante essas investigações (Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065-SR/PF/PA), foi constatado que **o Senhor Nicolas André Tsontakis Moraes mudou seu nome para Nicholas André Silva Freire**, ou seja, tais nomes **dizem respeito à mesma pessoa**.

74. Consta nos autos que a Polícia Federal – PF chegou a essa conclusão após fazer um minucioso exame dos diversos elementos de prova colhidos durante as investigações (**SAPIENS**: Sequencial nº 1 / página 47; Sequencial nº 2 / páginas 19 e 89; Sequencial nº 3 / páginas 49-50, 118 e 123; Sequencial nº 4 / páginas 13-25; **SEI**: Pasta I – Documento nº 1-2471861 / páginas 47, 170, 240, 383-384, 452, 457 e 522-534).

75. Sobre o uso indevido das verbas públicas, concluiu-se que o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI recebia repasses de recursos do governo estadual para a aquisição de bens e serviços. Entretanto, mesmo havendo vedação contratual, subcontratava “empresas de fachada” ou vinculadas a dirigentes das entidades investigadas ou ao operador financeiro do grupo. Como consequência dessa manobra fraudulenta, os recursos acabavam nas mãos dos integrantes da organização criminosa, ficando caracterizado um complexo esquema de lavagem de dinheiro.

76. Vale lembrar que, durante a fase instrutória deste apuratório, além da documentação juntada aos autos, foram

ouvidas 2 (duas) testemunhas, a pedido do Senhor Roberto Leme de Moraes, ex-Presidente do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI (**SAPIENS**: Sequencial nº 122 / página 116; Sequencial nº 123 / páginas 1-2; **SEI**: **Pasta IV** – Documento nº 19- 2775352, Documento nº 20- 2775620; **Pasta V** – Documento nº 1-2775642, Documento nº 2-2784279, Documento nº 3-2784763 e Documento nº 4-2784775).

77. Conforme afirmado anteriormente, as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foram baseadas nas provas constantes nos autos, sendo que a maioria delas foram produzidas no Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA.

78. Visando facilitar a compreensão, a seguir, faremos o exame das provas relativas a cada irregularidade constatada.

1º) “DIRECIONAMENTO E FRAUDE NOS PROCEDIMENTOS DE CONTRATAÇÃO Nº 002/SESPA/2020 – HOSPITAL DE CAMPANHA DE MARABÁ, Nº 007/SESPA/2020 – HOSPITAL REGIONAL DE CASTANHAL, E Nº 008/SESPA/2020 – HOSPITAL GERAL DE CASTELO DOS SONHOS”

79. As provas que fundamentaram as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foram trazidas nos seguintes documentos:

a) NOTA TÉCNICA nº 1794/2020/NAE-PA/PARA, DE 23 DE JULHO DE 2020 – (**SAPIENS**: Sequencial nº 60 / páginas 3-8; **SEI**: **Pasta I** – Documento nº 7- 2471883).

80. Neste documento, a apedido da Superintendência de Polícia Federal no Estado do Pará, foi examinada cópia do Processo Administrativo nº 2020/SESPA/251406, no qual foi formalizado o **Contrato nº 002/SESPA/2020**, de 2 de abril de 2020, que teve por objeto a “Gestão para o fomento, gerenciamento, operacionalização e execução de atividades e serviços de saúde a serem desenvolvidas no Hospital de Campanha localizado no município de Marabá/PA”, com a finalidade de promover o atendimento de “pacientes da Covid-19”.

81. A contratação se deu por dispensa de licitação (chamamento público), uma vez que havia um “estado de emergência reconhecido pelo Decreto Estadual nº 619/2020, em face à pandemia Covid-19” (de 23 de março de 2020). Esse ajuste (Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020, de 2 de abril de 2020) teve duração de 120 (cento e vinte) dias.

82. Na primeira constatação, verificou-se que o documento que deu início a esse processo de contratação (Correspondência Interna – CI nº 054/2020, de 27 de março de 2020) citou fatos ocorridos em data posterior (**“inserção de documento elaborado com data retroativa”**).

83. Além disso, constatou-se que vários atos foram praticados na mesma data, algo quase impossível de acontecer em processos similares, ainda mais quando originados de setores diversos (**“Celeridade incomum nos procedimentos administrativos, com a produção de vários atos administrativos, de diferentes setores, na mesma data”**).

84. Também chamou a atenção o fato de as propostas serem idênticas, o que indicou a existência de ajuste prévio entre a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESP/PA e o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI (**“Propostas com partes dos conteúdos idênticos formuladas por OSS em Processos diferentes referentes à contratação de Hospitais de Campanha pelo Estado do Pará”**).

85. Ademais, não foi encontrado documento contendo solicitação de proposta nem tratando do impacto financeiro, conforme exigido pela legislação.

86. Da mesma forma, não foi encontrada no referido processo a justificativa da escolha do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, nem do valor da contratação (itens obrigatórios nos casos de contratação direta).

87. Constatou-se, ainda, que a proposta feita pela pessoa jurídica indiciada possuía dados (conteúdos) idênticos aos apresentados em outros processos, mesmo em casos de hospitais localizados em regiões com características próprias (e distintas).

88. Por outro lado, nas correspondentes planilhas, não constava o levantamento completo dos custos da execução contratual, bem como não foram incluídas as memórias de cálculo dos custos e da formação dos preços, descumprindo a seguinte determinação constante no Acórdão nº 2.057/2016 – TCU – Plenário:

9.2.3.2. do processo de transferência do gerenciamento dos serviços de saúde para organizações sociais deve constar estudo detalhado que contemple a fundamentação da conclusão de que a transferência do gerenciamento para organizações sociais mostra-se a melhor opção, avaliação precisa dos custos do serviço e dos ganhos de eficiência esperados, bem assim planilha detalhada com a estimativa de custos a serem incorridos na execução dos contratos de gestão.

89. Apesar de o referido contrato vedar a subcontratação total ou parcial, constava na planilha de custos previsão

denominada “Serviços Médicos Terceirizados”, contrariando cláusula constante no próprio instrumento contratual. Essas previsões antagônicas entre si indicaram que o processo havia sido montado (“**Autorização para a subcontratação dos serviços médicos de saúde, hipótese contrária às disposições contratuais**”).

90. Outra irregularidade constatada diz respeito à ausência da documentação necessária para a habilitação do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI (Organização Social em Saúde – OSS). Mesmo assim, o contrato foi formalizado (“**Ausência de documentação relativa à habilitação da Organização Social de Saúde INAI**”).

91. Também não consta a indicação do crédito orçamentário para a realização da despesa (“informação da classificação funcional e da estrutura programática, da categoria econômica e do valor alocado, fato que configura descumprimento à exigência do inciso V do art. 55 da Lei nº 8.666/93”).

92. Da mesma forma, não foram exigidas “garantias oferecidas para assegurar a plena execução do objeto, fato que configura descumprimento à exigência do inciso VI do art. 55 da Lei nº 8.666/93”.

93. Como se não bastasse, não foi feita a análise jurídica da Minuta do Contrato, contrariando o disposto no artigo 38, inciso VI e parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, cuja transcrição é a seguinte:

Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

[...]

VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;

[...]

Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

94. Por fim, foi descumprida a “subcláusula 4.9 do ‘Contrato de Gestão nº 02/SESPA/2020’, que exigia a nomeação de “Comissão de Avaliação composta por Especialistas de notória capacidade e adequada qualificação, para acompanhar e analisar os resultados atingidos com a execução do CONTRATO DE GESTÃO EMERGENCIAL”, o que não foi feito.

95. Diante dessa sequência de atos irregulares, concluiu-se que o ajuste (Contrato de Gestão nº Contrato nº 002/SESPA/2020) foi “negociado” previamente pelas partes (Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESPA e Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI).

96. Vale registrar que, com o aprofundamento das investigações, foram constatados casos semelhantes, envolvendo outras entidades, ficando evidente que havia uma Organização Criminosa atuando no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA.

b) RELATÓRIO DE ANÁLISE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA Nº 50/2020 – DELECOR/SR/PF/PA – (SAPIENS:

Sequencial nº 3 / páginas 115-175, Sequencial nº 4 / páginas 1-52, Sequencial nº 5 / páginas 1-56, Sequencial nº 6 / páginas 1-67, Sequencial nº 7 / páginas 1-57, Sequencial nº 8 / páginas 1-37; **SEI: Pasta I** – Documento nº 1- 2471861 / páginas 449-778).

97. De forma geral, durante as investigações, a Polícia Federal concluiu que ocorreram diversas irregularidades nas contratações de Organizações Sociais em Saúde – OSS pelo Governo do Estado do Pará para a gestão de hospitais públicos, incluindo hospitais de campanha montados para enfrentamento da pandemia da COVID-19.

98. Foi constatado o envolvimento de servidores (agentes) públicos vinculados ao Estado do Pará, que atuavam com o objetivo de facilitar (agilizar) as movimentações relacionadas à documentação da indiciada e de outras envolvidas nas irregularidades.

99. Conforme destacamos anteriormente, durante as investigações relativas ao Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065-SR/PF/PA, verificou-se que o Senhor Nicolas André Tsontakis Morais (Nicholas André Silva Freire) atuava como “operador financeiro da organização criminosa e como elo de conexão entre os responsáveis pelas Organizações Sociais contratadas pela SESPA e o Governo do Estado do Pará, haja vista que orientava os participantes da Organização Criminosa sobre como elaborar a documentação referente aos processos licitatórios, chamamentos públicos e qualificação/habilitação, nos quais as Organizações Sociais participaram”.

100. Dentre os diversos elementos de provas colhidos nessa investigação, destacamos a realização de interceptações telefônicas, cujos diálogos demonstraram que eram realizados diversos encontros na Casa Civil e no Palácio do Governo do Estado do Pará, intermediados pelo Senhor Nicolas André Tsontakis Morais (Nicholas André Silva Freire), envolvendo agentes públicos de esferas diferentes (representantes do Governo, políticos, servidores) – (**SAPIENS:** Sequencial nº 3 / páginas 115-175, Sequencial nº 4 / páginas 1-52, Sequencial nº 5 / páginas 1-56, Sequencial nº 6 / páginas 1-67, Sequencial nº 7 / páginas 1-57, Sequencial nº 8 / páginas 1-37; **SEI:** Pasta I – Documento nº 1- 2471861 / páginas 449-778).

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[Redacted]

[REDACTED]

105. Verifica-se que o Senhor Nicolas André Tsontakis Morais (Nicholas André Silva Freire) agia como se fosse servidor público vinculado ao Governo do Estado do Pará. Por outro lado, estava comprometido em defender os interesses do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI.

106. Foi constatado, também, que o Decreto nº 619, de 23 de março de 2020, autorizou a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA a contratar Organizações Sociais – OS por dispensa de chamamento público. Por outro lado, por meio do Decreto nº 645, de 27 de março de 2020, o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI foi qualificado como Organização Social naquele Estado (Pará) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 5 / página 12; **SEI**: Pasta I – Documento nº 1- 2471861 / página 573).

107. Na sequência, foi celebrado o Contrato de Gestão nº 02/SESPA/2020, de 2 de abril de 2020, o primeiro dos três ajustes em comento.

108. Assim, é forçoso concluir que os citados normativos serviram para acobertar as irregularidades relacionadas à contratação do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI pela Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA (restou demonstrado que havia um alinhamento entre o Governo do Estado do Pará e a Organização Criminosa).

109. A Polícia Federal analisou diálogos entre o Senhor Régis Soares Pauletti (médico com atuação no Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI e em outras Organizações Sociais envolvidas nos fatos) e sua esposa (Senhora Hiclea), tendo concluído que estavam tratando da contratação da Gestão do Hospital Regional de Castanhal-PA (**Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020, de 15 de abril de 2020**) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 5 / páginas 13-14; **SEI**: Pasta I – Documento nº 1- 2471861 / páginas 574-575).

[REDACTED]

111. Chamou a atenção o fato de que, nessas datas (21, 22 e 23 de março de 2020), o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI ainda não tinha sido qualificado como Organização Social – OS. Mesmo assim, havia a certeza de que a situação seria resolvida pela Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA.

112. Vale registrar que o procedimento relativo ao **Contrato de Gestão nº 008/SESPA/2020 (gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos, situado em Altamira-PA), de 15 de abril de 2020**, seguiu rito similar ao procedimento relativo ao Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020 e foi firmado na mesma data (15 de abril de 2020), ou seja, apresentou os mesmos “vícios”.

113. Sobre o uso indevido das verbas públicas, concluiu-se que a pessoa jurídica indiciada recebia repasses de recursos para a aquisição de bens e serviços e subcontratava “empresas de fachada” ou vinculadas a dirigentes das entidades investigadas ou ao operador financeiro do grupo. Como consequência dessa manobra fraudulenta, os recursos acabavam nas mãos dos integrantes da organização criminosa, ficando caracterizado um complexo esquema de lavagem de dinheiro.

2º) “FRAUDE NO ADITIVO AO CONTRATO DE GESTÃO Nº 007/SESPA/2020, DE 15.04.2020 – HOSPITAL REGIONAL DE CASTANHAL”

114. No Relatório de Análise de Polícia Judiciária nº 43/2020-DELECOR/SR/PF/PA, de 17 de julho de 2020, foi examinado o material probatório colhido durante as investigações relativas à Operação denominada “Pará Bellum”, deflagrada no dia 10 de junho de 2020, para apurar a ocorrência de superfaturamento na compra (pelo Estado do Pará) de aparelhos respiradores pulmonares por dispensa de licitação (**SAPIENS**: Sequencial nº 12 / páginas 12-48 e Sequencial nº 13 / páginas 1-109; **SEI**: Pasta I – Documento nº 1- 2471861 / páginas 1063-1208).

115. Num dos casos examinados, além do valor acima do normal (**superfaturamento**), foi constatado que empresa contratada (SKN do Brasil Importação e Exportação de Eletroeletrônicos LTDA.) entregou **equipamentos de qualidade inferior àqueles que adquiridos contratualmente**.

116. Nessas investigações, foram examinadas informações constantes no aparelho de telefone celular do Senhor Peter Cassol Silveira, ex-Diretor Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA. Vale destacar que as mensagens do Aplicativo “WhatsApp” foram emitidas a partir do dia 22 de maio de 2020, talvez porque houve troca de aparelho ou ocorreu algum problema técnico.

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

122. Dessa forma, ficou **demonstrada a ocorrência de direcionamento indevido** para que, no caso, fosse contratada a empresa Imperador Soluções, CNPJ nº 15.748.437/0001-85, para o fornecimento de “solução de climatização emergencial do Hospital Regional de Castanhal” (**SAPIENS**: Sequencial nº 12 / páginas 26-31; **SEI**: Pasta I – Documento nº 1-2471861 / páginas 1077-1082).

123. **No que diz respeito à modificação e à manipulação de valores de itens constantes em listas de equipamentos**, as provas deixaram claro que os agentes públicos envolvidos atuaram com o objetivo dar aparência de legalidade ao Termo Aditivo ao Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020.

124. Eles fizeram alterações indevidas (montagem do processo), apresentando justificativas descabidas, com a intenção de justificar o repasse de R\$ 26.115.871,00 (vinte e seis milhões cento e quinze mil oitocentos e setenta e um reais) ao Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI (**SAPIENS**: Sequencial nº 12 / páginas 46-48 e Sequencial nº 13 / páginas 1-2; **SEI**: Pasta I – Documento nº 1- 2471861 / páginas 1097-1101).

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

129. Restou demonstrado que havia uma manipulação na planilha, pela Senhora Paula Soraya Martins Costa (Assessora da Secretaria Adjunta de Gestão Administrativa – SAGA/SESPA), objetivando justificar o repasse de um valor tão elevado ao Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI (R\$ 26.115.871,00 – vinte e seis milhões cento e quinze mil oitocentos e setenta e um reais).

130. Em relação ao *print* do trecho da conversa entre o Senhor Peter Cassol Silveira (então Diretor Adjunto de Gestão Administrativa da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA) e o Senhor Alberto Beltrame (então Secretário de Saúde), verificou-se que foram feitas diversas manobras para dar aparência de legalidade ao procedimento.

131. Ademais, ficou claro que não havia um estudo ou um levantamento a respeito das reais necessidades do Hospital Regional de Castanhal-PA, principalmente quando foi afirmado que não era necessária a aquisição de 2 (dois) aparelhos de Raio X em contratos emergenciais.

132. Vale mencionar que, durante o cumprimento do mandado de busca e apreensão, foi apreendido no domicílio do Senhor Peter Cassol Silveira o valor de R\$ 748.650,00 (setecentos e quarenta e oito mil seiscentos e cinquenta reais) em espécie (**SAPIENS**: Sequencial nº 24 / página 35; **SEI**: Pasta I – Documento nº 3- 2471869 / página 93).

133. Além disso, foi constatado que ele autorizou o pagamento de R\$ 26.115.871,00 (vinte e seis milhões cento e quinze mil oitocentos e setenta e um reais) ao Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI (**SAPIENS**: Sequencial nº 23 / página 10; **SEI**: Pasta I – Documento nº 2-2471863 / página 880).

[REDACTED]

[REDACTED]

135. Portanto, as provas supramencionadas deixam claro que houve manipulação da planilha por servidores públicos vinculados à Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA, em conluio com dirigentes e empregados da Organização Social denominada Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, com o objetivo de dar aparência de legalidade ao procedimento relativo ao Termo Aditivo do Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020.

3º) “FRAUDE NA EXECUÇÃO CONTRATUAL CELEBRANDO CONTRATOS FICTÍCIOS COM EMPRESAS INTERPOSTAS”

136. As provas constantes nos autos não deixaram dúvidas de que, durante a execução dos Contratos de Gestão nº 002/SESPA/2020 (Hospital de Campanha de Marabá-PA), 007/SESPA/2020 (Hospital Regional de Castanhal-PA) e 008/SESPA/2020 (Hospital Geral de Castelo dos Sonhos), foram celebrados contratos fictícios com interpostas pessoas físicas e jurídicas para dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa (o objetivo era ocultar os reais interesses ou a identidade dos beneficiários).

137. Além de superfaturamento, verificou-se que o material não foi entregue conforme previsão contratual e os serviços não foram devidamente prestados.

138. Constatou-se que os recursos públicos recebidos pelo Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI eram usados para o pagamento das contratadas (pessoas físicas e jurídicas), que, de forma simulada, repassava ao domínio dos operadores financeiros (chefes da Organização Criminosa), dentre os quais citamos Senhor Nicolas André Tsontakis Morais (Nicholas André Silva Freire).

139. Vale mencionar que o Senhor Nicolas André Tsontakis Morais (Nicholas André Silva Freire) tinha forte relação com o Consultor Jurídico da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA e agia no intuito de afastar os obstáculos jurídicos, principalmente no que diz respeito à regularização da documentação apresentada pela pessoa jurídica indiciada.

140. Da mesma forma, ficou demonstrado que os representantes da pessoa jurídica indiciada tinham livre acesso aos servidores da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA, o que permitia a realização de manobras fraudulentas objetivando o desvio de verbas públicas em favor de membros da Organização Criminosa.

141. Vale registrar que tais recursos públicos deveriam ser destinados exclusivamente à manutenção dos serviços de saúde durante a Pandemia da COVID-19.

142. Nem mesmo a extrema dificuldade pela qual passava a população foi capaz de sensibilizar as pessoas envolvidas, o que demonstra que agiram de forma leviana e com uma frieza inaceitável.

143. Conforme vimos anteriormente, após a formalização dos contratos com a Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA, o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI passou a subcontratar pessoas (físicas e jurídicas), de forma fraudulenta, com o objetivo facilitar o desvio dos correspondentes recursos, em favor dos membros da Organização Criminosa.

144. Para tanto, diversos produtos (materiais) eram adquiridos por preços bem superiores aos praticados no mercado, sendo que muitos deles não tiveram utilidade prática por não haver necessidade de aquisição.

145. Tais manobras fraudulentas tiveram por objetivo mascarar o superfaturamento, a lavagem de dinheiro e o consequente desvio de recursos públicos.

146. Dentre as pessoas (físicas e jurídicas) que foram subcontratadas pelo Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI e que repassaram parte dos recursos públicos recebidos ao operador financeiro da Organização Criminosa (intermediárias), foram destacadas as seguintes:

a) MARCOS AUGUSTO GERALDO DE CARVALHO ME (NOVA CONSULTORIA EM GESTÃO EMPRESARIAL) (CNPJ nº 23.485.977/0001-41)

147. Recebeu R\$ 219.482,33 (duzentos e dezenove mil quatrocentos e oitenta e dois reais e trinta e três centavos) do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI e repassou R\$ 127.000,00 (cento e vinte e sete mil reais) ao Senhor Nicolas André Tsontakis Morais (Nicholas André Silva Freire) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 130 / páginas 128-132; **SEI**: Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 337-340).

148. No Termo de Declarações, o Senhor Marcos Augusto Geraldo de Carvalho confirmou a realização dos repasses por orientação do Senhor Régis Soares Pauletti (responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI), o que foi confirmado pelos representantes das demais empresas (**SAPIENS**: Sequencial nº 137 / página 41 e Sequencial nº 138 / páginas 1-2; **SEI**: Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 952-954).

b) HEATECH SERVICOS DE ENGENHARIA E MANUTENCAO PREDIAL LTDA (CNPJ 17.245.674/0001-59)

149. As provas mostraram que, em 3 (três) meses (junho, julho e agosto de 2020), o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI transferiu à empresa Heatech Serviços de Engenharia e Manutenção Predial Ltda. o valor de R\$ 5.879.386,70 (cinco milhões oitocentos e setenta e nove mil trezentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

150. Entre os meses de junho, julho, agosto e setembro, a empresa Heatech Serviços de Engenharia e Manutenção Predial Ltda. repassou ao Senhor Nicholas André Silva Freire (Nicolas André Tsontakis Morais – operador financeiro da Organização Criminosa) o valor de R\$ 1.200.000,00 (um milhão e duzentos reais) – depósito realizado na conta da sua empresa (Minotauro Group Empreendimentos de Combustíveis EIRELI).

151. Foi destacado, ainda, que a empresa (Heatech) fez transferências aos Senhores Osvaldo Coca Moralis (R\$ 1.245.000,00) e Júlio Moreira Ribeiro (R\$ 207.389,32) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 130 / páginas 78-81; **SEI**: Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 287-290).

c) SERVEM SAUDE SERVICOS DE RADIOLOGIA LTDA (CNPJ 04.144.376/0001-20)

152. Pelos dados bancários, constatou-se que a empresa Servem Saúde Serviços de Radiologia Ltda. recebeu R\$ 1.075.292,13 (um milhão setenta e cinco mil duzentos e noventa e dois reais e treze centavos) do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI.

153. No mesmo período, esta empresa (Servem) repassou R\$ 1.290.000,00 (um milhão duzentos e noventa mil reais) para a conta da empresa Minotauro Group Empreendimentos de Combustíveis EIRELI (controlada pelo Senhor Nicholas André Silva Freire/Nicolas André Tsontakis Morais) e R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais) para a conta do Senhor Nicholas André Silva Freire (Nicolas André Tsontakis Morais – operador financeiro da Organização Criminosa) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 130 / páginas 146-150; **SEI**: Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 355-359).

154. Tais constatações foram confirmadas pelo Senhor Antônio Mendonça Mendes Filho (responsável pela empresa Servem Saúde Serviços de Radiologia Ltda.) em seu Termo de Declarações, oportunidade na qual afirmou que os repasses foram feitos a pedido do Senhor Régis Soares Pauletti (responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 134 / páginas 23-25 e Sequencial nº 135 / páginas 1-2; **SEI**: Pasta II –

d) LG SERVICOS PROFISSIONAIS EIRELI (CNPJ 06.028.733/0001-10)

155. Durante as investigações, verificou-se que, entre os meses de maio a agosto de 2020, a LG Serviços Profissionais EIRELE recebeu do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI o valor equivalente a R\$ 3.531.980,10 (três milhões quinhentos e trinta e um mil novecentos e oitenta reais e dez centavos).

156. Com base em dados bancários, verificou-se que a LG Serviços Profissionais EIRELE transferiu R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para o Senhor Nicholas André Silva Freire (Nícolás André Tsontakis Morais – operador financeiro da Organização Criminosa), que também recebeu um depósito de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) da Senhora Lúcia de Fátima Nascimento (representante da LG).

157. Ademais, constatou-se que a Senhora Lúcia de Fátima Nascimento (representante da LG) prestava auxílio financeiro sempre que a Organização Criminosa necessitava (**SAPIENS**: Sequencial nº 130 / páginas 107-108; **SEI**: Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 316-317).

e) MIRRORTECH - SOLUCOES E CONSULTORIA EM T.I. EIRELI (CNPJ 33.924.567/0001-03)

158. Durante a apuração, foi constatado que o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI transferiu à Mirrortech – Soluções e Consultoria em T.I. EIRELI o valor equivalente a R\$ 1.585.379,78 (um milhão quinhentos e oitenta e cinco mil trezentos e setenta e nove reais e setenta e oito centavos).

159. A partir da análise dos dados bancários, concluiu-se que, no mês de agosto de 2020, a empresa Mirrortech – Soluções e Consultoria em T.I. EIRELI fez uma transferência no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a conta do Senhor Nicholas André Silva Freire (Nícolás André Tsontakis Morais – operador financeiro da Organização Criminosa) e outra no valor de R\$ 3.430.000,00 (três milhões quatrocentos e trinta mil reais) para a conta da empresa Minotauro Group Empreendimentos de Combustíveis EIRELI (controlada pelo Senhor Nicholas André Silva Freire/Nícolás André Tsontakis Morais) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 130 / páginas 113-116; **SEI**: Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 322-325).

160. É importante mencionar que o valor repassado foi superior ao que foi efetivamente recebido, razão pela qual é forçoso concluir que, além de ser usada para o desvio de verbas públicas, a correspondente conta servia também para a movimentação de outros valores por parte da Organização Criminosa (utilizada para a blindagem patrimonial).

161. Foi constatado, ainda, que a empresa Mirrortech – Soluções e Consultoria em T.I. EIRELI possuía bens em seu nome (ou no nome de seus representantes), que, na verdade, pertenciam a membros da Organização Criminosa, tendo sido identificados 2 (dois) automóveis que estavam na posse do Senhor Nicholas André Silva Freire/Nícolás André Tsontakis Morais (**SAPIENS**: Sequencial nº 130 / páginas 113-116; **SEI**: Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 322-325).

162. Em seu depoimento à Polícia Federal, o Senhor Allan Raphael Silva (representante/proprietário da empresa Mirrortech – Soluções e Consultoria em T.I. EIRELI) confirmou que emitiu notas fiscais com o objetivo de acobertar repasses das Organizações Sociais e realizou transferências bancárias por determinação do Senhor Régis Soares Pauletti (responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI), que, por sua vez, seguia orientações do Senhor Cleudson Garcia Montali (Administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 139 / páginas 48-58; **SEI**: Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 1021-1031).

f) ML EQUIPAMENTOS MEDICOS DE SUPORTE A VIDA LTDA (CNPJ 30.052.848/0001-25)

163. Pela movimentação bancária, verificou-se que, entre os meses de junho e agosto de 2020, a empresa ML Equipamentos Médicos de Suporte à Vida Ltda. recebeu do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI o valor equivalente a R\$ 6.006.557,15 (seis milhões seis mil quinhentos e cinquenta e sete reais e quinze centavos).

164. No mesmo período (junho-agosto/2020), repassou R\$ 5.952.979,40 (cinco milhões novecentos e cinquenta e dois mil novecentos e setenta e nove reais e quarenta centavos) para a conta da empresa Minotauro Group Empreendimentos de Combustíveis EIRELI (controlada pelo Senhor Nicholas André Silva Freire/Nícolás André Tsontakis Morais).

165. Ademais, no referido período, o Senhor Marcos Roberto Pires Pinto (sócio da empresa ML Equipamentos Médicos de Suporte à Vida Ltda.) repassou R\$ 600.000,00 (seiscentos mil reais) para a empresa Minotauro Group Empreendimentos de Combustíveis EIRELI (controlada pelo Senhor Nicholas André Silva Freire/Nícolás André Tsontakis Morais), R\$ 685.000,00 (seiscentos e oitenta e cinco mil reais) para o Senhor Nicholas André Silva Freire/Nícolás André Tsontakis Morais (operador financeiro da Organização Criminosa) e R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) para o Senhor José Bruno Tsontakis Morais (Advogado e irmão de Nicholas André Silva Freire/Nícolás André Tsontakis Morais) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 130 / páginas 116-127; **SEI**: Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 325-336).

166. Foi constatado, ainda, que, no dia 6 de maio de 2020, a empresa ML Equipamentos Médicos de Suporte à Vida Ltda. transferiu R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) para a conta do Senhor Milton César Balestrieri (proprietário da Fazenda

Agropisa – produtor origem de gado para Nicholas André Silva Freire/Nícolás André Tsontakis Morais).

167. Vale registrar que a Polícia Federal – PF constatou que o Senhor Milton César Balestreri possuía diversos negócios com o Senhor Nicholas André Silva Freire/Nícolás André Tsontakis Morais, relativos à atividade pecuária (arrendamento de terras para pastagens, venda de gado) – (**SAPIENS:** Sequencial nº 128 / páginas 8-10; **SEI:** Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 8-10).

168. No Termo de Declarações nº 3835802/2021, o Senhor Marcos Roberto Pires Pinto afirmou que permaneceu como gestor da empresa ML Equipamentos Médicos de Suporte à Vida Ltda. até o mês de julho de 2019 e como sócio até abril de 2020. Acrescentou que, a partir de julho de 2019, a gestão da empresa passou a ser realizada pelo Senhor Régis Soares Pauletti (que também atuou como responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI), o qual determinou previamente os referidos repasses (**SAPIENS:** Sequencial nº 138 / páginas 3-6; **SEI:** Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 955-958).

169. Logo, conclui-se que alguns membros da Organização Criminosa atuaram tanto no Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI como nas empresas (incluindo as referidas pessoas físicas).

g) GROSS AUDITORIA E GESTAO DE SERVICOS E PROJETOS EIRELI (CNPJ 34.577.065/0001-16)

170. Foi constatado que a empresa GROSS AUDITORIA E GESTAO DE SERVICOS E PROJETOS EIRELI recebeu do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI o valor equivalente a R\$ 2.834.899,10 (dois milhões oitocentos e trinta e quatro mil oitocentos e noventa e nove reais e dez centavos).

171. Com base nos dados bancários, verificou-se que repassou à empresa Minotauro Group Empreendimentos de Combustíveis EIRELI (controlada pelo Senhor Nicholas André Silva Freire/Nícolás André Tsontakis Morais) o valor correspondente a R\$ 4.889.587,20 (quatro milhões oitocentos e oitenta e nove mil quinhentos e oitenta e sete reais e vinte centavos) – (**SAPIENS:** Sequencial nº 130 / páginas 17-22; **SEI:** Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 226-231).

172. No Termo de Declarações nº 3833793/2021, a Senhora Adriana Michels Ferreira, sócia da empresa GROSS AUDITORIA E GESTAO DE SERVICOS E PROJETOS EIRELI, confirmou o recebimento do referido valor (R\$ 2.834.899,10) e afirmou que o pagamento foi realizado por orientação do Senhor Régis Soares Pauletti (responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI), após determinação do Senhor Cleudson Garcia Montali (Administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI) – (**SAPIENS:** Sequencial nº 134 / páginas 14-15; **SEI:** Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 878-879).

h) BRITTES ODONTO MEDICS PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS LTDA (CNPJ 12.243.281/0001-92)

173. A empresa Brites Odonto Medics Prestação de Serviços Médicos e Odontológicos Ltda. recebeu do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI R\$ 1.277.822,11 (um milhão duzentos e setenta e sete mil oitocentos e vinte e dois reais e onze centavos) e repassou R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) à empresa Minotauro Group Empreendimentos de Combustíveis EIRELI (controlada pelo Senhor Nicholas André Silva Freire/Nícolás André Tsontakis Morais).

174. Além disso, foi constatado que o Senhor Paulo César de Souza Brittes, responsável pela empresa, repassou R\$ 59.000,00 (cinquenta e nove mil reais) para a Minotauro Group Empreendimentos de Combustíveis EIRELI e R\$ 123.300,00 (cento e vinte e três mil e trezentos reais) para o Senhor Nicholas André Silva Freire/Nícolás André Tsontakis Morais (**SAPIENS:** Sequencial nº 130 / página 50; **SEI:** Pasta II – Documento nº 9-2582390 / página 259).

175. Em seu depoimento à Polícia Federal – PF (Termo de Declarações nº 3906348/2021), o Senhor Paulo César de Souza Brittes afirmou que o citado repasse foi realizado a pedido do Senhor Régis Soares Pauletti (responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI) – (**SAPIENS:** Sequencial nº 138 / páginas 18-20; **SEI:** Pasta II – Documento nº 9-2582390 / páginas 970-972).

176. No entanto, verificamos que o Senhor Paulo César de Souza Brittes fez transferências nos dias 5 de fevereiro e 1º de abril de 2020 (R\$ 59.000,00 e R\$ 100.000,00, respectivamente), ou seja, antes da contratação do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI pelo Governo do Estado do Pará, razão pela qual tais depósitos não serão considerados nesta análise.

177. Inobstante isso, inexistem dúvidas a respeito do envolvimento da empresa Brites Odonto Medics Prestação de Serviços Médicos e Odontológicos Ltda. e do seu representante (Senhor Paulo César de Souza Brittes) no esquema irregular.

178. No Relatório Final, além das citadas empresas, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR incluiu a “BIOLAV – FRO DE OLIVEIRA SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITAL EIRELI (CNPJ 33.595.028/0001-00)” e a “HARPIA ALIMENTOS E SERVICOS LTDA (CNPJ 04.443.656/0001-30)” – (**SAPIENS:** Sequencial nº 126 / páginas 16-17; **SEI:** Pasta V – Documento nº 17-2904189 / itens 78-82).

179. Em ambos os casos, ficou demonstrada a participação dessas empresas nas irregularidades em questão, tendo

sido seguido o mesmo roteiro.

180. Vale registrar que a BIOLAV - FRO DE OLIVEIRA SERVIÇO DE LAVANDERIA HOSPITAL EIRELI, CNPJ nº 33.595.028/0001-00, não foi incluída no Termo de Indiciação. Além disso, verificamos que a Comissão Processante, **de forma equivocada**, considerou, para o cálculo da vantagem auferida, uma transferência realizada no dia 4 de outubro de 2019 em favor desta empresa (**RS 400.000,00**), sendo que a contratação do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI pelo Governo do Estado do Pará ocorreu apenas no dia 2 de abril de 2020. Em razão disso, faremos os ajustes necessários quando formos tratar do referido assunto (vantagem auferida) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 141 / páginas 81-82; **SEI**: Pasta II – Documento nº 12-2638826 / páginas 153-154).

181. Já em relação à empresa HARPIA ALIMENTOS E SERVICOS LTDA, CNPJ nº 04.443.656/0001-30, vimos que também não foi incluída no Termo de Indiciação. Ademais, transferências bancárias foram realizadas nos dias 27 de fevereiro de 2020 e 9 de abril de 2020 (**RS 33.650,05 + RS 44.866,74= RS 78.516,79**), sendo que as transações entre esta empresa e o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI se iniciaram apenas no dia 20 de maio de 2020. Em razão disso, faremos os ajustes necessários quando formos definir o valor da vantagem auferida (**SAPIENS**: Sequencial nº 127 / página 15 e Sequencial nº 130 / página 83; **SEI**: **Pasta II** – Documento nº 9-2582390 / página 292 e **Pasta VI** – Documento nº 10-3319099).

182. Apesar de não alterar o entendimento a respeito da consumação das irregularidades em questão, tais ajustes serão importantes para a dosimetria das penalidades.

183. **Examinados todos os tópicos constantes no Termo de Indiciação**, com base no conjunto probatório constante nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização manteve o entendimento no sentido de que havia uma Organização Criminosa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA, que contava com a participação de Organizações Sociais, servidores públicos, políticos e empresas privadas (pessoas físicas e jurídicas), todos envolvidos numa trama fraudulenta cuja finalidade era a apropriação indevida de recursos públicos (direcionamento de procedimentos destinados à contratação e fraude na execução dos correspondentes contratos).

184. Consequentemente, conclui-se que o **Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI**, CNPJ 07.771.646/0001-11, praticou as seguintes irregularidades:

- **a)** direcionamento dos procedimentos licitatórios que culminaram com a formalização dos Contrato nºs 002/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Campanha de Marabá-PA), 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital Regional de Castanhal-PA) e 008/SESPA/2020 (gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos, situado em Altamira-PA), mediante fraude, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA;
- **b)** fraude por meio de modificação e manipulação de valores de equipamentos no procedimento relativo ao Termo Aditivo do Contrato nº 007/SESPA/2020 (gestão do Hospital de Castanhal-PA), em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA; e
- **c)** fraude na execução dos Contratos de Gestão nºs 002/SESPA/2020, 007/SESPA/2020 e 008/SESPA/2020, utilizando-se de interpostas pessoas (físicas e jurídicas), com o objetivo de ocultar ou dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa.

185. Em razão disso, suas condutas se enquadram nos seguintes dispositivos legais:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

[...]

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

IV - no tocante a licitações e contratos:

[...]

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

[...]

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

[...]

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública; [...]

Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993

Art. 88 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

186. Passamos à **definição das penalidades** cabíveis.

187. Iniciando pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2016, eis a transcrição dos seguintes dispositivos:

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

[...]

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

[...]

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal. [...]

188. Verifica-se que, além das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão condenatória, essa lei definiu os limites mínimo e máximo para a multa.

189. Em regra, o percentual irá incidir sobre o faturamento bruto da empresa, relativo ao último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos.

190. Já o **Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022**, ao regulamentar o assunto, confirmou as penalidades cabíveis na referida lei e definiu os critérios e a forma de aplicação, nos seguintes termos:

Art. 19. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, nos termos do disposto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013:

I - multa; e

II - publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

[...]

Seção II

Da Multa

Art. 20. A multa prevista no inciso I do caput do art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013, terá como base de cálculo o faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos.

§ 1º Os valores que constituirão a base de cálculo de que trata o caput poderão ser apurados, entre outras formas, por meio de:

I - compartilhamento de informações tributárias, na forma do disposto no inciso II do § 1º do art. 198 da Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional;

II - registros contábeis produzidos ou publicados pela pessoa jurídica acusada, no Brasil ou no exterior;

III - estimativa, levando em consideração quaisquer informações sobre a sua situação econômica ou o estado de seus negócios, tais como patrimônio, capital social, número de empregados, contratos, entre outras; e

IV - identificação do montante total de recursos recebidos pela pessoa jurídica sem fins lucrativos no ano anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas.

§ 2º Os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deste Decreto serão avaliados em conjunto para os atos lesivos apurados no mesmo PAR, devendo-se considerar, para o cálculo da multa, a consolidação dos faturamentos brutos de todas as pessoas jurídicas pertencentes de fato ou de direito ao mesmo grupo econômico que tenham praticado os ilícitos previstos no art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, ou concorrido para a sua prática.

Art. 21. Caso a pessoa jurídica comprovadamente não tenha tido faturamento no último exercício anterior ao da instauração do PAR, deve-se considerar como base de cálculo da multa o valor do último faturamento bruto apurado pela pessoa jurídica, excluídos os tributos incidentes sobre vendas, que terá seu valor atualizado até o último dia do exercício anterior ao da instauração do PAR.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no caput, o valor da multa será estipulado observando-se o intervalo de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais) e o limite mínimo da vantagem auferida, quando for possível sua estimação.

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;

II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;

IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e

VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais);

b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais);

c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou

e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Parágrafo único. No caso de acordo de leniência, o prazo constante do inciso V do caput será contado a partir da data de celebração até cinco anos após a declaração de seu cumprimento.

Art. 23. Do resultado da soma dos fatores previstos no art. 22 serão subtraídos os valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;

II - até um por cento no caso de:

a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou

b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência;

IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e

V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.

Parágrafo único. Somente poderão ser atribuídos os percentuais máximos, quando observadas as seguintes condições:

I - na hipótese prevista na alínea "a" do inciso II do caput, quando ocorrer a devolução integral dos valores ali referidos;

II - na hipótese prevista no inciso IV do caput, quando a admissão ocorrer antes da instauração do PAR; e

III - na hipótese prevista no inciso V do caput, quando o plano de integridade for anterior à prática do ato lesivo.

Art. 24. A existência e quantificação dos fatores previstos nos art. 22 e art. 23 deverá ser apurada no PAR e evidenciada no relatório final da comissão, o qual também conterà a estimativa, sempre que possível, dos

valores da vantagem auferida e da pretendida.

Art. 25. Em qualquer hipótese, o valor final da multa terá como limite:

I - mínimo, o maior valor entre o da vantagem auferida, quando for possível sua estimativa, e:

- a)** um décimo por cento da base de cálculo; ou
- b)** R\$ 6.000,00 (seis mil reais), na hipótese prevista no art. 21; e

II - máximo, o menor valor entre:

- a)** três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores;
- b)** vinte por cento do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos incidentes sobre vendas; ou
- c)** R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais), na hipótese prevista no art. 21, desde que não seja possível estimar o valor da vantagem auferida.

§ 1º O limite máximo não será observado, caso o valor resultante do cálculo desse parâmetro seja inferior ao resultado calculado para o limite mínimo.

§ 2º Na ausência de todos os fatores previstos nos art. 22 e art. 23 ou quando o resultado das operações de soma e subtração for igual ou menor que zero, o valor da multa corresponderá ao limite mínimo estabelecido no caput.

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, deduzidos os custos lícitos que a pessoa jurídica comprove serem efetivamente atribuíveis ao objeto contratado, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos;

II - pelo valor total de despesas ou custos evitados, inclusive os de natureza tributária ou regulatória, e que seriam imputáveis à pessoa jurídica caso não houvesse sido praticado o ato lesivo pela pessoa jurídica infratora; ou

III - pelo valor do lucro adicional auferido pela pessoa jurídica decorrente de ação ou omissão na prática de ato do Poder Público que não ocorreria sem a prática do ato lesivo pela pessoa jurídica infratora.

§ 2º Os valores correspondentes às vantagens indevidas prometidas ou pagas a agente público ou a terceiros a ele relacionados não poderão ser deduzidos do cálculo estimativo de que trata o § 1º.

Art. 27. Com a assinatura do acordo de leniência, a multa aplicável será reduzida conforme a fração nele pactuada, observado o limite previsto no § 2º do art. 16 da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 1º O valor da multa prevista no caput poderá ser inferior ao limite mínimo previsto no art. 6º da Lei nº 12.846, de 2013.

§ 2º No caso de a autoridade signatária declarar o descumprimento do acordo de leniência por falta imputável à pessoa jurídica colaboradora, o valor integral encontrado antes da redução de que trata o caput será cobrado na forma do disposto na Seção IV, descontando-se as frações da multa eventualmente já pagas.

Seção III

Da publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo mínimo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

191. **No que diz respeito ao do valor da multa**, como vimos anteriormente, o inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, estabelece os **limites mínimo e máximo**, o que, de certa forma, vincula a atuação da autoridade julgadora.

192. As regras para a definição do correspondente valor estão previstas nos transcritos artigos 20 ao 27 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

193. Consoante prevê o artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 2013, assim como o artigo 20 do Decreto nº 11.129, de 2022, o ponto de partida para o cálculo da multa é a identificação do “faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos”.

194. A Receita Federal do Brasil – RFB informou que a receita bruta do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI relativa ao exercício 2021 (ano anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR) foi de **25.259.614,08** (vinte e cinco milhões duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e catorze reais e oito centavos), **não tendo havido a incidência de tributos** (SAPIENS: Sequencial nº 62 / páginas 4-6; SEI: Pasta II – Documento nº 4-2549997).

195. Dessa forma, consideramos que a **base de cálculo** será de **25.259.614,08** (vinte e cinco milhões duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e catorze reais e oito centavos).
196. Por outro lado, com base nas informações constantes nos autos, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR estimou que o valor da vantagem auferida corresponde a R\$ 8.040.235,89 (oito milhões quarenta mil duzentos e trinta e cinco reais e oitenta e nove centavos).
197. Ocorre que, conforme afirmamos anteriormente, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR incluiu, em sua análise, valores repassados à Organização Criminosa em datas anteriores à formalização dos referidos contratos.
198. Devido a isso, conforme entendimento da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI, devem ser excluídos valores das vantagens indevidas pagos às empresas Brites Odonto Medics Prestação de Serviços Médicos e Odontológicos Ltda. (R\$ 150.000,00 + R\$ 59.000,00 = R\$ 209.000,00, destinados a Minotauro), BIOLAV – Fro de Oliveira Serviço de Lavanderia Hospital EIRELI (R\$ 44.251,24) e HARPIA Alimentos e Serviços Ltda. (R\$ 82.712,88) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / páginas 16, e 20 e 21; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / itens 78 e 101).
199. Com isso, o valor da **vantagem auferida** deve ser estimado em **R\$ 7.704.271,77** (sete milhões setecentos e quatro mil duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos).
200. Consequentemente, nos termos do artigo 25, inciso I, alínea “a”, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, o **valor mínimo** da multa será de **R\$ 7.704.271,77** (sete milhões setecentos e quatro mil duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), que corresponde ao **maior valor** entre o da vantagem auferida (R\$ 7.704.271,77) e um décimo por cento (0,1%) da base de cálculo (25.259,61).
201. Já o **valor máximo**, seguindo a regra prevista no artigo 25, inciso II, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022, será de **R\$ 5.051.922,81** (cinco milhões cinquenta e um mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos), que corresponde ao **menor valor** entre três vezes o valor da vantagem auferida (R\$ 23.112.815,31 – vinte e três milhões cento e doze mil oitocentos e quinze reais e trinta e um centavos) e 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração deste Processo Administrativo de Responsabilização – PAR, excluídos os tributos (R\$ 5.051.922,81 – cinco milhões cinquenta e um mil novecentos e vinte e dois reais e oitenta e um centavos).
202. A seguir, definiremos o percentual que irá incidir sobre a base de cálculo.
203. Iniciando pelo artigo 22 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022 (**agravantes**), o **inciso I** trata da possível ocorrência de “concurso dos atos lesivos”, que prevê a incidência de um percentual de até 4% (quatro por cento).
204. Seguindo o documento denominado “sugestão de escalonamento das circunstâncias agravantes e atenuantes”, a Comissão Processante fixou em 4% (quatro por cento), uma vez que a pessoa jurídica indiciada “praticou três tipos de ilícitos” (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / página 19; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / item 95).
205. Vale registrar que o referido documento sugere que o percentual relativo a três tipos lesivos e 12 condutas ilícitas deve ser de 4% (quatro por cento).
206. Por ter sido seguido documento elaborado com base no grau de reprovabilidade da conduta, concordamos com a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.
207. Já o **inciso II** refere-se à “tolerância ou à ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica”, prevendo um percentual de até 3% (três por cento).
208. A Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização fixou o valor máximo (3%), por considerar que os “ilícitos foram praticados por pessoas com poderes de administração no INAI, incluindo Kleber Sonagere, que possuía procuração (docs. 2875326, 2875345 e 2875357) e assinou os contratos em nome do INAI, e Regis Pauletti, que exercia o controle financeiro do grupo e inclusive orientava as pessoas jurídicas interpostas a realizarem os repasses à ORCRIM” (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / página 19; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / item 95).
209. A justificativa da Comissão Processante está devidamente provada nos autos, motivo pelo qual concordamos com o percentual fixado.
210. Em relação ao **inciso III** (até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios), a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização não fixou percentual (0%), diante da ausência de “elementos que indiquem a interrupção no fornecimento de serviço público em razão dos ilícitos apurados” (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / página 19; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / item 95).
211. Da mesma forma, entendemos que não constam nos autos informações que justifiquem a incidência dessa agravante.

212. Já no que diz respeito ao **inciso IV**, a Comissão Processante não fixou percentual (0%), uma vez que, para o ano de 2021, “o índice de solvência geral foi de 1,32, o índice de liquidez geral (LG) foi de 0,98, e o resultado do período foi de prejuízo conforme Nota nº 234/2022 – RFB/Copes/Diaes (doc. 2549997). De acordo com critérios previstos na ferramenta “Cálculo da Multa de PAR”, o LG abaixo de 1, ou o resultado de prejuízo determinam o valor de 0% para este quesito” (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / página 19; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / item 95).

213. No mesmo sentido, vimos que as informações fornecidas pela Receita Federal são claras e suficientes para fundamentar a não incidência dessa agravante.

214. Não tendo sido constatada reincidência por parte da empresa indiciada, de forma acertada, não foi aplicado o percentual constante no inciso V.

215. No que diz respeito ao **inciso VI** (valor dos contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo), foi fixado percentual de 4% (quatro por cento), tendo sido considerado o seguinte: “Contrato de Gestão nº 002/SESPA/2020 e seus aditivos: R\$ 30.274.971,00; Contrato de Gestão nº 007/SESPA/2020: R\$ 28.080.000,00; e Contrato de Gestão nº 009/SESPA/2020: R\$ 6.552.000,00, perfazendo o montante de R\$ 64.906.971,00 em contratos mantidos com o Governo do Estado do Pará no ano de 2020 (doc. 2741152). O Decreto nº 11.129, de 2022, art. 22, inc. IV, atribui o percentual de 4% no caso de contratos mantidos ou pretendidos com valor acima de R\$ 50.000.000,00” (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / página 19; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / item 95).

216. Visando facilitar a compreensão, eis a transcrição desse dispositivo:

Art. 22. O cálculo da multa se inicia com a soma dos valores correspondentes aos seguintes percentuais da base de cálculo:

[...]

VI – no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais:

[...]

d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou [...]

217. Como o valor está de acordo com a documentação constante nos autos e foi enquadrado corretamente, estamos de acordo com a Comissão Processante (**SAPIENS**: Sequencial nº 122 / páginas 56-97; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 5-2741152).

218. Assim, pela soma das agravantes, **chegamos ao percentual de 11%** (onze por cento).

219. As atenuantes foram tratadas no **artigo 23**, conforme veremos na sequência.

220. Iniciando pelo **inciso I**, como a infração foi consumada, não foi fixado percentual (0%).

221. Já em relação ao disposto no **inciso II**, não foi fixado percentual (0%), uma vez que não há “elemento no processo que indique que a Acusada tenha ressarcido os danos ou ao menos demonstrado a intenção de fazê-lo” (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / página 19; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / item 95).

222. Por não ter ocorrido nenhuma das hipóteses previstas nos incisos III, IV e V, não foi fixado percentual (não houve colaboração com a apuração do ato lesivo; não se constatou a “admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo”; e não há um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V) – (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / páginas 19-20; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / item 95).

223. Da mesma forma, em relação às atenuantes, chegamos à mesma conclusão, uma vez que foram observadas as regras previstas no referido dispositivo (artigo 23 do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022).

224. Assim, não tendo sido fixado percentual relativo às atenuantes, deverá incidir o percentual de 11% (onze por cento) sobre a referida base de cálculo (**25.259.614,08** – vinte e cinco milhões duzentos e cinquenta e nove mil seiscentos e catorze reais e oito centavos).

225. Consequentemente, o **valor da multa** a ser paga pelo **Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI**, CNPJ 07.771.646/0001-11, **seria** de R\$ 2.778.557,54 (dois milhões setecentos e setenta e oito mil quinhentos e cinquenta e sete reais e cinquenta e quatro centavos).

226. Ocorre que, nos termos do artigo 6º, inciso I, o valor da multa “nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação”.

227. Conforme vimos anteriormente, o valor da **vantagem auferida** foi de **R\$ 7.704.271,77** (sete milhões setecentos

e quatro mil duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos).

228. Em razão disso, **por força de lei**, o valor da multa deverá ser fixado **obrigatoriamente** em **RS 7.704.271,77** (sete milhões setecentos e quatro mil duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos).

229. **Concluído o cálculo do valor da multa, seguimos nossa análise.**

230. Sobre a penalidade de **publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, seguindo o disposto no “Manual de Responsabilização de Entes Privados, e tendo como base a alíquota de 11% calculada na segunda etapa da dosimetria da pena de multa”, concluiu que **a pessoa jurídica indiciada** deve promover a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, na forma de extrato de sentença, a suas expensas”, nos seguintes termos (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / página 23; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / itens 111-113):

- **a) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias; e**
- **b) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias.**

231. Ocorre, porém, que a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização se omitiu em relação à publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora “em meio de comunicação de grande circulação, física ou eletrônica, na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional”, conforme previsto no artigo 28, inciso I, do Decreto nº 11.129, de 11 de julho de 2022.

232. Visando suprir tal omissão, entendemos que a publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora deve ser feita da seguinte forma:

- **a) em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional pelo prazo de 1 (um) dia;**
- **b) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 dias; e**
- **c) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal do referido sítio, pelo prazo de 90 dias.**

233. É importante registrar que nossa sugestão está baseada no grau de reprovabilidade da conduta, assim como nos princípios da legalidade, da proporcionalidade e da razoabilidade.

234. Por fim, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a aplicação da pena de **declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, “enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade”, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, pela prática das irregularidades previstas no artigo 88, incisos II e III, do mesmo diploma legal (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / páginas 23-24; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / item 114). Vejamos:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

[...]

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

[...]

Art. 88 As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.

235. Considerando a gravidade e o grau de reprovabilidade das condutas da pessoa jurídica indiciada, estamos de acordo com a dosimetria proposta pela Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

236. Passamos ao **exame realizado no âmbito da Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**.

237. Devidamente intimados a respeito das conclusões constantes no Relatório Final, a pessoa jurídica indiciada e os seus representantes não se manifestaram (**SAPIENS**: Sequencial nº 127 / página 3; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 3-2936045).

238. Por meio da Nota Técnica nº 2302/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 7 de janeiro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST atestou a regularidade processual e **concordou parcialmente** com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR (**SAPIENS**: Sequencial nº 127 / páginas 11-18; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 10-3319099).

239. Foram constatados alguns equívocos no Relatório Final, motivo pelo qual foi sugerida a realização de alguns ajustes na dosimetria das penalidades de multa e de publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora, assim como a adequação da fundamentação da penalidade de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública.

240. Em despacho proferido no dia 9 de janeiro de 2025, a Diretoria de Responsabilização de Entes Privados – DIREP concordou com as conclusões da Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST e remeteu os autos ao Secretário de Integridade Privada (**SAPIENS**: Sequencial nº 127 / página 22; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 13-3481194).

241. Por fim, ainda no dia 9 de janeiro de 2025, observando o disposto no artigo 24 da Instrução Normativa nº 13/2019, de 8 de agosto de 2019, o Secretário de Integridade Privada também concordou com as conclusões da Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST **SAPIENS**: Sequencial nº 127 / página 23; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 14-3481215).

242. Na sequência, faremos o exame das condutas dos representantes do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI.

E) DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA

243. Apesar de todos os envolvidos terem sido devidamente intimados, apenas o Senhor Roberto Leme de Moraes, CPF nº [REDACTED] ex-Presidente da entidade, apresentou defesas escritas (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 10-16; Sequencial nº 123 / páginas 5-9; **SEI**: Pasta III – Documento nº 8- 2707747; **Pasta V** – Documento nº 7-2801617).

244. O Senhor Kleber Sonagere, CPF [REDACTED], apesar de ser devidamente intimado, não se manifestou.

245. Os demais não foram localizados (Senhores Cleudson Garcia Montali, CPF nº [REDACTED] e Régis Soares Paultti, CPF nº [REDACTED] razão pela qual a intimação deles foi realizada **por Edital**, publicado no Diário Oficial da União do dia 4 de abril de 2023 (**SAPIENS**: Sequencial nº 122 / página 110; **SEI**: Pasta IV – Documento nº 15- 2755975).

246. Mesmo assim, não se manifestaram.

247. No Relatório Final, de 24 de agosto de 2023, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR examinou e refutou os argumentos apresentados pelo Senhor Roberto Leme de Moraes (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / páginas 24-28; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / itens 115-144).

248. A análise das condutas foi realizada de forma individualizada, nos seguintes termos:

1º) ROBERTO LEME DE MORAES – CPF [REDACTED]

249. À época dos fatos, o Senhor Roberto Leme de Moraes ocupava o cargo de Presidente do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, tendo sido indiciado pela “irregular outorga de poderes, bem como pela omissão no dever de assegurar-se quanto à lisura das ações dos outorgados” (**SAPIENS**: Sequencial nº 144 / páginas 227-228; **SEI**: Pasta II – Documento nº 16-2640275 / itens 91-100).

250. Devidamente intimado a respeito do seu indiciamento, apresentou defesas escritas nas quais, de forma resumida, alegou que não tem responsabilidade direta pela prática das citadas irregularidades, motivo pelo qual requereu o arquivamento do processo em relação aos fatos a ele imputados (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 10-16; Sequencial nº 123 / páginas 5-9; **SEI**: Pasta III – Documento nº 8- 2707747; **Pasta V** – Documento nº 7-2801617).

251. Em sua análise, a Comissão Processante rejeitou as alegações do Senhor Roberto Leme de Moraes, destacando que *...ao ser “surpreendido” pela existência de contratos no Pará, poderia ter registrado ocorrência policial, enviado ofício aos Srs. Kleber Sonagere e Cleudson Montali, convocado assembleia extraordinária no INAI, revogado a procuração, dentre outras medidas necessárias para coibir as irregularidades. Porém, nada disso foi feito, o que era de se esperar em tal situação. Sua única atitude foi formalizar sua renúncia com a finalidade de eximir-se de eventual responsabilização. E pior ainda, um dia após a expedição do Edital de Convocação de Assembleia Geral Extraordinária para apreciar a renúncia de membros da Diretoria Executiva, Conselho de Administração e Conselho Fiscal (doc. 2707751, p. 02), o Sr. Roberto Leme de Moraes outorgou uma segunda procuração a Kleber Sonagere (doc. 2875326)... Tais elementos indicam que o Sr. Roberto Leme de Moraes, sabendo de irregularidades ocorridas no Estado do Pará, buscou eximir-se de eventual responsabilização, renunciando ao seu cargo, porém, foi claramente conivente com os ilícitos ao outorgar nova procuração a Kleber Sonagere e ao omitir-se de qualquer medida que pudesse fazer cessar ou mitigar os ilícitos Perpetrados... as provas constantes no*

processo evidenciam que Roberto Leme de Moraes outorgou poderes de administração à ORCRIM, possibilitando a prática de ilícitos em contratos firmados com a Secretaria de Saúde do Estado do Pará, além de não fiscalizar e não tomar providências que pudessem impedir, mitigar ou fazer cessar os ilícitos praticados. Tais evidências sugerem que Roberto Leme de Moraes possui responsabilidade, ainda que indireta, visto que poderia ter evitado ou mitigado, os atos praticados pela ORCRIM... sugere a desconsideração da personalidade jurídica do INAI, uma vez comprovado o abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos apurados, estendendo os efeitos das sanções a serem aplicadas ao Sr. Roberto Leme de Moraes... (SAPIENS: Sequencial nº 126 / páginas 24-28; SEI: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / itens 115-144).

252. Divergimos do entendimento da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização.

253. Primeiramente porque não vimos irregularidade nas referidas procurações, uma vez que foram passadas em cartório e na forma legal (SAPIENS: Sequencial nº 124 / página 1 e Sequencial nº 125 / páginas 1-8; SEI: Pasta V – Documento nº 12-2875326 e Documento nº 13-2875345 e Documento nº 14-2875357).

254. Além disso, ele esclareceu que, em 2020, foi procurado pelo Senhor Cleudson Garcia Montali, que era conhecido como um “grande administrador de diversos hospitais públicos no Estado de São Paulo”. Devido a isso, confiou na proposta que lhe foi feita para que o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI assumisse contratos de gestão de hospitais de campanha no Estado do Pará durante a pandemia da COVID-19.

255. Segundo ele, como estavam em vigor medidas restritivas de locomoção em todo o território nacional, acatou sugestão do Senhor Cleudson Garcia Montali e passou as referidas procurações ao Senhor Kléber Sonagere, para atuar como administrado da entidade. Se considerarmos verdadeiros tais esclarecimentos, é forçoso concluir que ele não tinha conhecimento da real intenção de ambos, razão pela qual não pode ser considerado como um dos membros da Organização Criminosa.

256. Por outro lado, em relação à sua atuação como Presidente do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, vimos que ele realmente poderia ter agido para apurar os fatos que chegaram ao seu conhecimento (recebimento de notificações do Ministério Público do Trabalho, ações trabalhistas, ligações de médicos dizendo que não estavam recebendo salário).

257. No entanto, depois de ter recebido orientação jurídica, decidiu renunciar ao cargo, ao invés de enfrentar os problemas que estavam ocorrendo na gestão da entidade. Devido a isso, entendemos que, ao se desligar do cargo sem a adoção de providências destinadas a apurar os fatos, ele falhou no exercício das suas atribuições como Presidente do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI.

258. Porém, as provas juntadas aos autos não são suficientes para se concluir que ele fazia parte da Organização Criminosa, notadamente porque, durante as investigações realizadas pela Polícia Federal, seu nome não foi citado nos diálogos interceptados, nem consta nas transações bancárias mencionadas nos autos.

259. Em nossa opinião, para se concluir que ele agiu com abuso de direito, é necessário ter certeza de que participava da trama irregular. O fato de ter dado as referidas procurações não nos permite concluir que ele fazia parte do esquema ou que sabia da real intenção do Senhor Kleber Sonagere.

260. Dessa forma, é certo que algumas falhas na gestão da entidade podem ser imputadas ao Senhor Roberto Leme de Moraes. Porém, as provas não são suficientes para se concluir que ele tenha participado das irregularidades relacionadas ao desvio de verbas públicas no Estado do Pará.

261. Em outras palavras: não é possível concluir que o Senhor Roberto Leme de Moraes tenha participado do grupo que usou o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI para a prática de fraudes, com o objetivo de ocultar ou dissimular o desvio de recursos públicos em benefício de membros da referida Organização Criminosa.

262. Em razão disso, entendemos que é incabível a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos das sanções sejam estendidos ao seu patrimônio.

2º) CLEUDSON GARCIA MONTALI – CPF ██████████

263. A sugestão da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR foi baseada nas provas constantes nos autos (SAPIENS: Sequencial nº 126 / páginas 28-29; SEI: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / itens 145-154).

264. À época dos fatos, o Senhor Cleudson Garcia Montali atuava como Administrador **de fato** do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI e exerceu um papel de liderança na Organização Criminosa responsável pelo controle de Organizações Sociais que firmaram contratos de gestão com o Governo do Estado do Pará (dados constantes no Inquérito Policial – IPL nº 2020.0051065 – DELECOR/DRCOR/SR/PF/PA) – (SAPIENS: Sequencial nº 126 / páginas 28-29; SEI: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / itens 145-154).

265. Apesar de ter sido regularmente intimado a respeito das imputações constantes no Termo de Indiciação, ele não se manifestou.

266. Durante as investigações da Polícia Federal, constatou-se que ele se utilizava de “interpostas pessoas” para acobertar a prática de irregularidades (**SAPIENS**: Sequencial nº 144 / páginas 6-23; **SEI**: Pasta II – Documento nº 12-2638826 / páginas 387-404).

267. Exercia também o controle financeiro das pessoas (físicas e jurídicas) usadas para ocultar o desvio de recursos públicos.

268. Ademais, há elementos sólidos e consistentes de que ele e o Senhor Nicolas André Tsontakis Morais (Nicholas André Silva Freire) atuavam em conluio, notadamente nas transações destinadas à lavagem de dinheiro (atividade agropecuária, por exemplo).

269. Portanto, restou demonstrado que o Senhor Cleudson Garcia Montali usou o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI “com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, motivo pelo qual entendemos que devem ser estendidos a ele os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica indiciada, com fundamento no seguinte dispositivo legal:

Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

3º) RÉGIS SOARES PAULETTI – CPF ██████████

270. Da mesma forma, a Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica com base nas provas constantes nos autos (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / páginas 29-30; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / itens 155-160).

271. Durante as investigações realizadas pela Polícia Federal, constatou-se que, na época de ocorrência das irregularidades em questão, o Senhor Régis Soares Pauletti era o responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI.

272. Além disso, consta nos autos que ele é médico e atuou no Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI e em outras Organizações Sociais envolvidas nos fatos.

273. Ficou demonstrado que ele coordenava os repasses de dinheiro entre os membros da Organização Criminosa, com o objetivo de ocultar o desvio de recursos públicos no Estado do Pará.

274. Os depoimentos colhidos pela Polícia Federal – PF deixaram claro que ele atuava juntamente com o Senhor Cleudson Garcia Montali na distribuição dos valores desviados entre os membros da Organização Criminosa.

275. Assim, não restaram dúvidas de que o Senhor Régis Soares Pauletti usou o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI “com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, motivo pelo qual entendemos que devem ser estendidos a ele todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica indiciada, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

4º) KLEBER SONAGERE – CPF ██████████

276. Por fim, a Comissão Processante sugeriu a desconsideração da personalidade jurídica em relação ao Senhor Kléber Sonagere (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / páginas 30-31; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189 / itens 161-167).

277. Durante as investigações, constatou-se que ele atuava como representante (procurador) e administrador **de fato** do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, tendo sido o responsável pela assinatura dos Contratos de Gestão nºs 002/SESPA/2020, 007/SESPA/2020 (incluindo seu Termo Aditivo) e 008/SESPA/2020 (**SAPIENS**: Sequencial nº 120 / páginas 49-66; Sequencial nº 121 / páginas 1-5; Sequencial nº 122 / páginas 1-23, 24-26 e 27-54; Sequencial nº 124 / página 1; e Sequencial nº 125 / páginas 1-8; **SEI**: Pasta III – Documento nº 16-2741126 / páginas 1-23; Pasta IV – Documento nº 1-2741140 / páginas 1-23, Documento nº 2-2741142 / páginas 1-3 e Documento nº 3-2741144 / páginas 1-28; Pasta V – Documento nº 12-2875326 e Documento nº 13-2875345 e Documento nº 14-2875357).

278. Ele também atuou como Administrador do Hospital de Campanha de Marabá-PA.

279. As provas deixaram claro que ele agiu com o objetivo de ocultar as irregularidades daqueles que não faziam parte da Organização Criminosa, tendo participação destacada para a consumação das irregularidades.

280. Portanto, restou demonstrado que o Senhor Kléber Sonagere usou o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI “com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos”, motivo pelo qual devem ser estendidos a ele todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica indiciada, com fundamento no artigo 50 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), assim como no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.

281. No âmbito da **Secretaria de Integridade Privada – SIPRI**, por meio da Nota Técnica nº 2302/2024/CGIST-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, de 7 de janeiro de 2025, a Coordenação-Geral de Investigação e Suborno Transnacional – CGIST concordou com as conclusões da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, entendendo “como adequada a referida recomendação, haja vista a ocorrência de abuso do direito para facilitar, encobrir e dissimular a prática dos atos ilícitos apurados” (**SAPIENS**: Sequencial nº 127 / página 17; **SEI**: Pasta VI – Documento nº 10-3319099 / item 6.24).

282. Conforme vimos anteriormente, **divergimos parcialmente desse entendimento**, por entendermos que as provas não são suficientes para se concluir que o Senhor Roberto Leme de Moraes tenha participado do grupo que usou o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI para a prática de fraudes, com o objetivo de ocultar ou dissimular o desvio de recursos públicos em benefício de membros da referida Organização Criminosa. Por tal motivo, é incabível a desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos das sanções aplicadas sejam estendidos ao seu patrimônio.

283. Consequentemente, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, nossa sugestão é pela desconsideração da personalidade jurídica para que os efeitos das penalidades aplicadas sejam estendidos ao patrimônio das seguintes pessoas físicas:

- **a)** ao Senhor **Cleudson Garcia Montali**, CPF nº [REDACTED], ex-Administrador **de fato** do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI;
- **b)** ao Senhor **Kleber Sonagere**, CPF nº [REDACTED], ex-representante (procurador) e administrador **de fato** do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI; e
- **c)** ao Senhor **Régis Soares Pauletti**, CPF nº [REDACTED], responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI à época dos fatos.

III - CONCLUSÃO

284. Com base nas provas constantes nos autos, verificamos que havia uma Organização Criminosa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA, que contava com a participação de Organizações Sociais, servidores públicos, políticos e empresas privadas (pessoas físicas e jurídicas), todos envolvidos numa trama fraudulenta cuja finalidade era a apropriação indevida de recursos públicos (direcionamento de procedimentos destinados à contratação e fraude na execução dos correspondentes contratos).

285. Ficou demonstrado que o **Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI**, CNPJ 07.771.646/0001-11, praticou as seguintes irregularidades:

- **a)** direcionamento dos procedimentos licitatórios que culminaram com a formalização dos Contrato nºs 002/SESPA/2020 (de 02 de abril de 2020 – gestão do Hospital de Campanha de Marabá-PA), 007/SESPA/2020 (de 15 de abril de 2020 – gestão do Hospital Regional de Castanhal-PA) e 008/SESPA/2020 (de 15 de abril de 2020 – gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos, situado em Altamira-PA), mediante fraude, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA;
- **b)** fraude por meio de modificação e manipulação de valores de equipamentos no procedimento relativo ao Termo Aditivo do Contrato nº 007/SESPA/2020, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA; e
- **c)** fraude na execução dos Contratos de Gestão nºs 002/SESPA/2020, 007/SESPA/2020 e 008/SESPA/2020, utilizando-se de interpostas pessoas (físicas e jurídicas), com o objetivo de ocultar ou dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa.

286. Considerando que tais condutas se enquadram no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “b”, “d” e “g”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, incisos II e III, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades ao **Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI**, CNPJ 07.771.646/0001-11:

- **a) multa** no valor de **R\$ 7.704.271,77** (sete milhões setecentos e quatro mil duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande

circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; **ii**) em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 (noventa) dias; **iii**) em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 90 (noventa) dias; e

- o **c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, “enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade”, com fundamento no artigo 87, inciso IV, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

287. Tendo ficado demonstrado que o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI foi usado de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito), com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

- o **a)** extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Cleudson Garcia Montali**, inscrito no CPF nº [REDACTED], ex-Administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI;
- o **b)** extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Kleber Sonagere**, CPF nº [REDACTED] ex-representante (procurador) e administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI; e
- o **c)** extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Régis Soares Pauletti**, inscrito no CPF nº [REDACTED], responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI à época dos fatos.

288. Atendendo ao disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e em atenção a recomendação da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento da decisão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União “para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial” da pessoa jurídica e “eventual ação para indisponibilidade de bens das pessoas físicas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica”, assim como para adoção de outras providências que se fizerem necessárias, notadamente no que diz respeito à apuração da conduta do Senhor Nicolas André Tsontakis Morais (também identificado nos autos como Nicholas André Silva Freire), CPF nº [REDACTED]

289. Tendo em vista a possível ocorrência de prejuízos ao Erário, recomendamos o envio de expediente dando conhecimento da decisão ao Tribunal de Contas da União – TCU.

290. Finalmente, para fins do disposto no § 3º, do artigo 6º, bem como no Capítulo VI, da Lei nº 12.846, de 2013, a Comissão Processante prestou as seguintes informações (**SAPIENS**: Sequencial nº 126 / página 32; **SEI**: Pasta V – Documento nº 17-2904189) / item 169:

- o **a) Valor do dano à Administração**: “Não calculado. O Relatório dos Contratos de Gestão celebrados com Organização Social INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL – INAI (doc. 2741152), elaborado pela Secretaria de Saúde do Estado do Pará – SESPA, concluiu que o INAI deveria indenizar a SESPA no montante de R\$ 14.295.513,83, em razão de diversas irregularidades contratuais, sendo parte significativa do valor referente a prestação de contas inexistente ou parcial. Porém, tal relatório não considerou a fraude contratual com a utilização de pessoas jurídicas interpostas. Assim, conclui-se que não há neste processo elementos suficientes para o cômputo do valor do dano à Administração”;
- o **b) Valor das vantagens indevidas pagas a agentes públicos**: “não há na documentação acostada aos autos identificação das vantagens indevidas pagas a agentes públicos”; e
- o **c) Valores que representam vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração**: “R\$ 7.704.271,77. Trata-se de estimativa da vantagem auferida pelo INAI realizada na seção referente ao cálculo da multa. Importante ressaltar que a estimativa foi baseada nos valores repassados das empresas interpostas, contratadas pelo INAI, para a ORCRIM”.

291. É o parecer. À apreciação superior.

Brasília, 15 de maio de 2025.

JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA
ADVOGADO DA UNIÃO
OAB/DF Nº 26.704

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106906202261 e da chave de acesso effe47ba



Documento assinado eletronicamente por JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 15-05-2025 10:44. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA

DESPACHO n. 00371/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106906/2022-61

INTERESSADOS: INSTITUTO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA INTEGRAL - INAI

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Aprovo, por seus fundamentos fáticos e jurídicos o **PARECER n. 00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU** da lavra da Advogado da União JUCIMAR COIMBRA DE OLIVEIRA que analisou Processo Administrativo de Responsabilização – PAR que apurou irregularidades praticadas pelo Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI, CNPJ nº 07.771.646/0001-11.

2. Com efeito, restou provada a existência de Organização Criminosa no âmbito da Secretaria de Estado da Saúde Pública do Pará – SESPA, que contava com a participação de Organizações Sociais, servidores públicos, políticos e empresas privadas (pessoas físicas e jurídicas), todos envolvidos numa trama fraudulenta cuja finalidade era a apropriação indevida de recursos públicos (direcionamento de procedimentos destinados à contratação e fraude na execução dos correspondentes contratos).

3. Ficou demonstrado que o **Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI**, CNPJ 07.771.646/0001-11, praticou as seguintes irregularidades:

- o **a)** direcionamento dos procedimentos licitatórios que culminaram com a formalização dos Contrato nºs 002/SESPA/2020 (de 02 de abril de 2020 – gestão do Hospital de Campanha de Marabá-PA), 007/SESPA/2020 (de 15 de abril de 2020 – gestão do Hospital Regional de Castanhal-PA) e 008/SESPA/2020 (de 15 de abril de 2020 – gestão do Hospital Geral de Castelo dos Sonhos, situado em Altamira-PA), mediante fraude, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA;
- o **b)** fraude por meio de modificação e manipulação de valores de equipamentos no procedimento relativo ao Termo Aditivo do Contrato nº 007/SESPA/2020, em conluio com agentes públicos da Secretaria de Estado da Saúde do Pará – SESPA; e
- o **c)** fraude na execução dos Contratos de Gestão nºs 002/SESPA/2020, 007/SESPA/2020 e 008/SESPA/2020, utilizando-se de interpostas pessoas (físicas e jurídicas), com o objetivo de ocultar ou dissimular repasses de recursos desviados em benefício de membros da organização criminosa.

4. Considerando que tais condutas se enquadram no artigo 5º, incisos III e IV, alíneas “b”, “d” e “g”, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, assim como no artigo 88, incisos II e III, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com base nos princípios da legalidade, da razoabilidade e da proporcionalidade, sugerimos a aplicação das seguintes penalidades ao **Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI**, CNPJ 07.771.646/0001-11:

- o **a) multa** no valor de **RS 7.704.271,77** (sete milhões setecentos e quatro mil duzentos e setenta e um reais e setenta e sete centavos), com fundamento no artigo 6º, inciso I, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- o **b) publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora**, com fundamento no artigo 6º, inciso II, da Lei nº 12.846, de 2013, a ser cumprida da seguinte forma: **i)** em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, pelo prazo de 1 (um) dia; **ii)** em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo de 90 (noventa) dias; **iii)** em seu sítio eletrônico, em destaque na página principal, pelo prazo de 90 (noventa) dias; e
- o **c) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública**, “enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade”, com fundamento no artigo 87, inciso IV e § 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

5. Tendo ficado demonstrado que o Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI foi usado de forma indevida (desvio de finalidade e abuso de direito), com o objetivo de acobertar a prática de atos ilícitos, com fundamento no artigo 14 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, sugerimos a desconsideração da personalidade jurídica, nos seguintes termos:

- o **a)** extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Cleudson Garcia Montali**, inscrito no CPF nº [REDAZIDO] ex-Administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI;

- o b) extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Kleber Sonagere**, CPF nº [REDACTED], ex-representante (procurador) e administrador de fato do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI; e
- o c) extensão dos efeitos das sanções aplicadas ao Senhor **Régis Soares Pauletti**, inscrito no CPF nº [REDACTED], responsável pelo Controle Financeiro do Instituto Nacional de Assistência Integral – INAI à época dos fatos.

6. Atendendo ao disposto no artigo 15 da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e em atenção a recomendação da Comissão de Processo Administrativo de Responsabilização – CPAR, sugerimos o envio de expediente dando conhecimento da decisão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral da União “para análise quanto à pertinência da responsabilização judicial” da pessoa jurídica e “eventual ação para indisponibilidade de bens das pessoas físicas atingidas pela desconsideração da personalidade jurídica”, assim como para adoção de outras providências que se fizerem necessárias, notadamente no que diz respeito à apuração da conduta do Senhor **Nícolas André Tsontakis Morais** (também identificado nos autos como **Nicholas André Silva Freire**), CPF nº [REDACTED]

7. À Consideração superior.

Brasília, 22 de maio de 2025.

VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA
PROCURADOR FEDERAL
COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE, OUVIDORIA E INTEGRIDADE PRIVADA
CONJUR/CGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106906202261 e da chave de acesso effe47ba



Documento assinado eletronicamente por VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código [REDACTED] e chave de acesso [REDACTED] no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): VINICIUS DE CARVALHO MADEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 22-05-2025 16:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO À CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO
GABINETE

DESPACHO n. 00373/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU

NUP: 00190.106906/2022-61

INTERESSADOS: INSTITUTO J. AUGUSTO

ASSUNTOS: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE APURAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - PAAR

1. Concordo com os fundamentos, e, portanto, **aprovo**, nos termos do Despacho n. **00371/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**, o Parecer n. **00095/2025/CONJUR-CGU/CGU/AGU**.

2. Ao Apoio Administrativo desta CONJUR, para trâmite via SEI ao Gabinete do Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União, acompanhado de minuta de decisão, e, após, ciência à Secretaria de Integridade Privada e publicação.

Brasília, 16 de junho de 2025.

PATRÍCIA ALVES DE FARIA

Consultora Jurídica

Controladoria-Geral da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00190106906202261 e da chave de acesso effe47ba



Documento assinado eletronicamente por PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2293929440 e chave de acesso effe47ba no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PATRICIA ALVES DE FARIA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-06-2025 19:21. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.
